

# Boletim Jurídico

Agosto/2013

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 137

## **Benefícios por incapacidade - Prazo para perícias médicas**

TRF4 ordena que INSS conceda auxílio-doença quando não realizar os exames em até 45 dias no RS

# Boletim Jurídico

Agosto/2013

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

137

## **Benefícios por incapacidade - Prazo para perícias médicas**

TRF4 ordena que INSS conceda auxílio-doença quando não realizar os exames em até 45 dias no RS

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

**CONSELHO**

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise, Indexação e Revisão**

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Helena Nascimento de Oliveira

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 137ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 57 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em junho e julho de 2013. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5013845-45.2012.404.0000/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Celso Kipper.

Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União com o objetivo de que seja determinado às Gerências Executivas do INSS no Estado do Rio Grande do Sul que, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade cuja data de agendamento de perícia médica tenha sido fixada em data superior a 30 dias do pedido administrativo, procedam à implantação automática do benefício, desde que preenchidos os demais requisitos, a partir do 31º dia do requerimento até a data do afastamento indicada pelo seu médico assistente do SUS/PARTICULAR, ou pelo menos até a data da perícia médica autárquica, com cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento. A Defensoria Pública requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A Defensoria Pública da União interpôs agravo de instrumento alegando que a ação civil pública foi ajuizada em 27.06.2011 e que o juízo de primeiro grau, em busca de uma solução conciliatória, remeteu o feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscon, onde foram realizadas várias audiências, que restaram infrutíferas. Aduz, ainda, que a demora excessiva do INSS em marcar as perícias é uma tônica do RS, cujas datas de agendamento podem chegar a 120 dias da data do requerimento administrativo, e que tal conduta ofende os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o princípio da razoabilidade. Assim, ratifica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS, resumidamente, ataca o mérito da ação, sustentando que não consegue atender a todas as demandas no prazo legal em virtude da parca estrutura humana de que dispõe. Sustenta, ainda, que a carência de médicos peritos não decorre de comportamento negligente imputável ao INSS, mas de limitações ensejadas pela ordem jurídica e política.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de agregação de efeito ativo à decisão final do agravo de instrumento.

Por fim, a 3ª Turma desta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo para determinar ao Instituto Previdenciário a concessão e a implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença a todos os segurados residentes no Estado do Rio Grande do Sul que tenham requerido o benefício em qualquer das agências dessa área territorial a partir de 8.1.2013, independentemente de realização de perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados, entre a DER e a efetiva implantação, desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, quando necessária, e apresentada documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

**Benefícios por incapacidade – Prazo para perícias médicas: TRF4 ordena que INSS conceda auxílio-doença quando não realizar os exames em até 45 dias no RS**

**Agravo de Instrumento Nº 5013845-45.2012.404.0000/RS**

**Relator: Desembargador Federal Celso Kipper**

Auxílio-doença. Aplicação, prazo máximo, quarenta e cinco dias, para, concessão, benefício previdenciário, hipótese, designação, realização, perícia médica, em, data, posterior. Observância, princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da dignidade da pessoa humana, e, proteção, segurado. Cabimento, exigência, segurado, apresentação, documento, médico, para, comprovação, motivo, e, início, incapacidade laborativa. Defensoria Pública, legitimidade ativa, para, ajuizamento, ação civil pública, com, objetivo, implantação automática, benefício por incapacidade. Extensão, efeito jurídico, decisão, ação civil pública, para, totalidade, território, estado, Rio Grande do Sul.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### Direito Administrativo e diversos

01 – Bloqueio de bens, descabimento. Inexistência, indício, alienação, patrimônio, com, intenção, frustração, execução. Exploração mineral. Empresa, reiteração, usurpação, patrimônio, mineral.

02 – Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal. Ação anulatória, débito tributário. Analista ambiental, Ibama, alegação, inexigibilidade, pagamento, anuidade, para, conselho de fiscalização profissional. Causa de pedir, prescrição, e, análise, fato gerador, não, exercício, profissão, sujeição, fiscalização, conselho de fiscalização profissional.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Discussão, sobre, situação jurídica, pessoa, com, segregação, junto, custódia, Delegacia da Polícia Federal, em, decorrência, determinação judicial, pendência, processo criminal, Justiça Federal, pela, condição, exercício, prerrogativa, decorrência, dignidade da pessoa humana. Determinação, governo, estado, Paraná, absorção, em, penitenciária estadual, excedente, preso, segregação, custódia, Polícia Federal, por, especificidade, período. Subseção judiciária, localização, fronteira, com, relevância, índice, criminalidade, pela, rota, tráfico internacional de entorpecentes. Poder Judiciário, cumprimento, direito fundamental individual, e, observância, dignidade da pessoa humana, princípio da acessibilidade. Descabimento, alegação, violação, independência dos poderes.

04 – Competência jurisdicional, quarta turma, TRF. *Habeas data*. Pedido, informação, manutenção, banco de dados, Secretaria da Receita Federal. Relação jurídica, natureza administrativa.

05 – Competência jurisdicional, segunda seção, TRF. Violação, princípio da isonomia, INSS, atendimento, advogado, sem, agendamento, anterior. Com, apenas uma, senha, possibilidade, requerimento, benefício previdenciário, para, mais de um, cliente, por, agendamento. Afastamento, limite, pela, violação, princípio da razoabilidade. Matéria administrativa.

06 – Competência jurisdicional. Incompetência, Juizado Especial Federal. Polo passivo, associação de classe. Medida cautelar, exibição de documento.

07 – Concurso público, para, magistratura. Adequação, reserva de vaga, em, observância, interesse público. Necessidade, alteração, posição, ordem de classificação, lista de antiguidade, aprovado, com, possibilidade, nomeação tardia, e, posse, pelo, não, trânsito em julgado, decisão judicial, autorização, prosseguimento, concurso público, para, juiz federal substituto. Aplicação, princípio da segurança jurídica, princípio da isonomia, princípio da legalidade, e, princípio da proporcionalidade. Hipótese, desempate, critério, antiguidade, necessidade, prevalência, dispositivo constitucional. Hipótese, reposicionamento, lista de antiguidade, desnecessidade, formação, litisconsórcio, com, outro, candidato, aprovação, concurso público.

08 – Conselho de fiscalização profissional, Crea. Descabimento, proibição, técnico agrícola, estado, Paraná, prestação, assistência técnica, com, utilização, agrotóxico. Habilitação legal, para, expedição, receituário, para, venda, agrotóxico.

09 – Dano material, dano moral, indenização. Acidente de trânsito. Não ocorrência, responsabilidade solidária, indústria. Transportador, responsabilidade, e, conhecimento de transporte, hipótese, próprio, transportador, expedição, e,

embalagem para transporte, mercadoria, caminhão, causador, sinistro, transporte rodoviário, produto perigoso. Necessidade, transportador, adoção, medida, previsão, legislação, em, observância, tipo, carga.

10 – Dano moral, indenização. União Federal, e, estado, Paraná, necessidade, indenização, em, decorrência, acidente, eleição, ano, 2010. Inexistência, dispositivo de segurança, em, estabelecimento de ensino estadual, lugar, votação. Redução, responsabilidade, réu, pelo, dano, em, decorrência, condição, clima.

11 – Diária de asilado, descabimento, supressão, pagamento. Militar reformado, direito adquirido, manutenção, diária de asilado. Irrelevância, não, preenchimento, requisito, previsão, legislação, posterior, para, benefício, auxílio-invalidez, substituição, diária de asilado.

12 – Ensino superior. Manutenção, vaga, em, universidade pública, pelo, sistema de cotas. Estudante, origem, ensino público, frequência, parte, ensino fundamental, em, estabelecimento particular de ensino, com, integralidade, bolsa de estudo. Candidato, garantia, vaga, universidade pública, via judicial, e, permanência, universidade, tempo, superior, quatro anos. Iminência, conclusão de curso superior. Aplicação, teoria do fato consumado.

13 – Exercício profissional, suspensão, em, âmbito nacional, até, término, procedimento administrativo, CRO. Dentista, lesão corporal gravíssima, paciente, com, objetivo, realização, procedimento. Diversidade, denúncia, contra, dentista, pela, irregularidade, prestação de serviço.

14 – Improbidade administrativa. Médico, exercício, atividade, em, hospital, convênio, com, SUS, emissão, com, fraude, autorização, internação, com, objetivo, desvio, dinheiro, SUS, para, hospital. Equiparação, com, agente público. Aplicação, analogia, Lei de Improbidade Administrativa, hipótese, dano ao Erário, e, violação, princípio da moralidade, e, princípio da legalidade. Irrelevância, médico, com, convênio, não, exercício efetivo, mandato, cargo em comissão, ou, função de confiança. Não ocorrência, prescrição. Termo inicial, prazo, prescrição, encerramento, convênio. Observância, proporcionalidade, aplicação, multa.

15 – Multa, afastamento. Não caracterização, abandono da causa, advogado, não, apresentação, contrarrazões, recurso judicial, sem, outro, elemento de prova. Não, demonstração, advogado, não, atuação, em, favor, interesse, acusado. Violação, contraditório, não, oferecimento, oportunidade, para, apresentação, justificativa, pela, inércia. Inexistência, prejuízo, para, acusado, pela, ocorrência, intimação, Defensoria Pública da União, para, apresentação, contrarrazões.

16 – Servidor público. Pagamento, adicional por tempo de serviço, com, aplicação, juros de mora, taxa, 1%, mês, ou, 12%, ano, a partir, citação. Inaplicabilidade, redução, juros de mora, para, 6%, ano, para, dívida, natureza alimentar, reconhecimento, em, ação judicial, ajuizamento, anterior, vigência, medida provisória, ano, 2001. Procedência, ação rescisória, em, decorrência, violação, literal disposição de lei.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria especial. Reconhecimento, exercício, atividade especial, em, curtume, por, enquadramento, categoria profissional, até, ano, 1995. Cabimento, contagem, como, tempo de serviço especial, período, posterior, ano, 1997, hipótese, exposição, ruído, em, nível inferior, previsão legal, decorrência, segurado, apresentação, perda, audição.

02 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Inexistência, comprovação, exercício, atividade rural, como, bóia-fria, ou, agricultor, em, regime de economia familiar. Descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, marido, recebimento, aposentadoria por idade, como, empregador rural, decorrência, utilização, mesma, atividade rural, para, fundamentação, pedido, benefício previdenciário, esposa.

03 – Aposentadoria por invalidez, trabalhador rural, descabimento. Inexistência, condição, qualidade, segurado especial, decorrência, não, comprovação, necessidade, exercício, atividade rural, para, própria, subsistência. Segurado, exercício, atividade, professor, Município, simultaneidade, atividade rural, e, posterior, recebimento, aposentadoria, pelo, regime estatutário.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Aplicação, fator previdenciário, decorrência, descaracterização, aposentadoria especial, a partir, vigência, emenda constitucional, ano, 1981.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, tempo de serviço especial, período, exercício, atividade, carpinteiro, por, enquadramento, categoria profissional, previsão, decreto, ano, 1964, decorrência, comprovação, trabalho, em, construção civil. Não reconhecimento, período, exercício, atividade rural, hipótese, não, apresentação, prova material. Concessão, benefício previdenciário, pela, forma, maior, favorecimento, segurado.

06 – Auxílio-acidente. Trabalhador rural. Cabimento, concessão, benefício previdenciário, para, segurado especial, hipótese, inexistência, recolhimento, contribuição previdenciária.

07 – Auxílio-reclusão. Segurado, preso, em, regime semiaberto, exercício, atividade remunerada, sem, vínculo empregatício, não, influência, recebimento, benefício previdenciário, por, dependente.

08 – Pensão por morte. Beneficiário, filho menor. Dependência econômica presumida. Comprovação, qualidade, dependente, *de cujus*, decorrência, apresentação, certidão de nascimento. Irrelevância, nascimento, beneficiário, ocorrência, após, morte, segurado.

09 – Pensão por morte. Beneficiário, filho menor. Dependência econômica presumida. Comprovação, qualidade, dependente, *de cujus*, decorrência, exame de DNA, confirmação, paternidade, segurado. Irrelevância, não ocorrência, julgamento, ação de investigação de paternidade.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Competência jurisdicional, segunda turma. Matéria tributária. Ação judicial, objeto, pedido, isenção, taxa, exigência, para, concessão, visto temporário, e, expedição, carteira de identidade, para, estrangeiro.

02 – Competência jurisdicional, turma, primeira seção. Matéria tributária. Cobrança, anuidade. Verificação, exercício, ou, não, atividade profissional, incidência, pagamento, anuidade, para, conselho de fiscalização profissional.

03 – Contribuição Social sobre o Lucro. Emenda constitucional, ano, 1996, determinação, aumento, alíquota, contribuição, violação, dispositivo constitucional, pela, inobservância, princípio da anterioridade nonagesimal. Procedência, ação rescisória, e, determinação, inexigibilidade, aumento, alíquota, contribuição social, pelo, prazo, noventa dias, após, promulgação, emenda constitucional.

04 – Contribuição social, referência, empregador rural, sobre, receita bruta, decorrência, comercialização, produção rural, declaração de inconstitucionalidade, pelo, STF. Ação rescisória, restauração, contribuição social, incidência, sobre, folha de salários. Aplicação, prazo, prescrição quinquenal, para, devolução, valor, recolhimento.

05 – Contribuição social. Imunidade, para, contribuição patronal, hospital, qualidade, entidade beneficente. Preenchimento, novo, requisito, para, concessão, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Comprovação, 90%, procedimento, realização, hospital, pelo, SUS. Irrelevância, remuneração, profissional, responsabilidade, pela, administração, e, direção, técnico, hospital.

06 – Execução fiscal. Conflito de competência. Inexistência, vara federal, domicílio, executado. Delegação de competência, para, Justiça Estadual. Irrelevância, existência, subseção judiciária, Justiça Federal, abrangência, jurisdição, município, executado.

07 – Execução fiscal. Insuficiência, penhora, não, impedimento, recebimento, embargos do devedor. Impenhorabilidade, prédio, hospital, atendimento, em, convênio, pelo, SUS, em, 85%, procedimento. Entidade assistencial. Observância, execução menos gravosa, para, devedor. Comprovação, hospital, época, fato gerador, preenchimento, requisito, para, reconhecimento, imunidade tributária, cota patronal.

08 – Honorários advocatícios, descabimento, condenação, hipótese, renúncia, direito de ação, por, adesão, parcelamento, débito tributário. Aplicação, mesma, dispensa, pagamento, honorários advocatícios, hipótese, ação judicial, objeto, restabelecimento, ou, reinclusão, em, outro, parcelamento. Observância, interpretação sistemática, interpretação teleológica, lei, ano, 2009.

09 – Imposto de renda, pessoa física. Inaplicabilidade, lei nova, previsão, novo, regime de tributação, tributação exclusiva na fonte, incidência, sobre, rendimentos, recebimento acumulado, para, fato gerador, antes, vigência, norma. Aplicação, apenas, para, rendimento, recebimento acumulado, a partir, janeiro, 2010. Irretroatividade da lei. Lei nova, inexistência, caráter interpretativo. Observância, princípio da anterioridade. Inaplicabilidade, Código Tributário Nacional, previsão, possibilidade, aplicação, lei tributária, para, ato, ou, fato jurídico, período pretérito, sem, violação, direito adquirido, ato jurídico perfeito, e, coisa julgada.

10 – IPI. Impossibilidade, utilização, creditamento, hipótese, aquisição, insumo, não incidência, tributação, decorrência, sujeição, isenção tributária, ou, alíquota zero.

11 – ISS, incidência, sobre, receita, classificação, como, taxa de administração, abertura de crédito, e, operação de crédito. Possibilidade, interpretação extensiva, lista de serviços, caráter taxativo, previsão, decreto-lei, ano, 1968, hipótese, serviço, com, semelhança, atividade, dentro, cada, item, lista. Proibição, aplicação, analogia.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Corrupção passiva. Patrulheiro rodoviário estadual, solicitação, vantagem indevida, para, facilitação de descaminho. Impossibilidade, Justiça Federal, julgamento, delito, hipótese, Justiça Militar, condenação, anterior, mesmo, fato, como, prevaricação. Manutenção, competência jurisdicional, Justiça Federal, para, julgamento, facilitação de descaminho.



02 – Crime contra a ordem econômica, absolvição. Exploração mineral, sem, autorização, Fepam, não caracterização, tipo penal. Necessidade, comprovação, inexistência, autorização, DNPM, para, caracterização, conduta típica.

03 – Crime contra o meio ambiente. Exploração mineral, sem, autorização. Aplicação, extinção da punibilidade, pela, ocorrência, prescrição retroativa. Crime contra a ordem econômica, cabimento, remessa, autos, juízo *a quo*, para, propositura, suspensão condicional do processo.

04 – Crime contra o meio ambiente. Possibilidade, caracterização, tipicidade, pesca predatória, hipótese, comprovação, acusado, atuação, com, intenção, realização, pesca, em, lugar, existência, proibição. Indício, suficiência, para, demonstração, autoria do crime, e, materialidade.

05 – Crime de responsabilidade. Emprego irregular de verbas públicas. Prefeito, utilização, verba pública, destinação, Programa Nacional de Alimentação Escolar, para, doação, professor. Falsidade ideológica, e, uso de documento falso, absorção, pelo, crime de responsabilidade.

06 – Crime de responsabilidade. Prefeito, irregularidade, contratação, servidor público, sem, realização, concurso público. Competência jurisdicional, Justiça Federal, decorrência, inexistência, registro, vínculo empregatício, em, convênio, entre, prefeitura, e, Ministério do Esporte.

07 – Descaminho. Possibilidade, imputação, responsabilidade penal, motorista, transporte, mercadoria importada, hipótese, comprovação, conhecimento, realização, delito. Irrelevância, inexistência, condição, proprietário, mercadoria importada. Cabimento, aplicação, pena, inabilitação, condução, veículo automotor.

08 – Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Reitor, universidade, assinatura, contrato, cooperação, entre, hospital, e, universidade, sem, realização, licitação. Comprovação, dolo, autor do crime, e, prejuízo, para, erário. Aplicação, causa especial de aumento de pena, decorrência, servidor público, exercício, função de confiança. Incidência, pena de multa, pela, existência, possibilidade, autor do crime, obtenção, vantagem. Aplicação, perda, cargo, sem, necessidade, motivação, ou, relação, com, quantidade, fixação, pena.

09 – Estelionato, contra, Fundo de Amparo ao Trabalhador. Autor do crime, recebimento indevido, seguro-desemprego, hipótese, exercício, atividade remunerada, sem, registro, vínculo empregatício. Absolvição, empregador, decorrência, não, comprovação, conhecimento, empregado, recebimento, seguro-desemprego. Atipicidade, estelionato, referência, saque, valor, conta vinculada, FGTS, hipótese, não, comprovação, simulação, rescisão, contrato de trabalho, com, continuidade, exercício, atividade profissional. Fixação, prestação pecuniária, em, trinta por cento, renda mensal, condenado.

10 – Importação, equipamento médico, sem, conhecimento, origem, pela, Anvisa, absolvição. Informação, embalagem, sobre, país, origem, fabricação, seringa, não caracterização, falsidade, hipótese, empresa terceirizada, diversidade, país, produção, equipamento médico. Inexistência, dolo, acusado, indução em erro, consumidor, decorrência, declaração, país, empresa terceirizada, responsabilidade, origem, mercadoria importada.

11 – Uso de documento falso. Ordem, agente de polícia, para, exibição, Carteira Nacional de Habilitação, não, descaracterização, tipo penal, hipótese, comprovação, autor do crime, conhecimento, utilização, documento falso. Não caracterização, crime impossível, decorrência, qualidade, falsificação, documento. Descabimento, desclassificação do crime, para, condução, veículo automotor, sem, Carteira Nacional de Habilitação, pela, existência, violação, fé pública.

12 – Uso de documento falso, absolvição. Entrega, para, Ibama, autorização, referência, transporte, produto florestal, caracterização, crime impossível, hipótese, verificação, documento, apresentação, falsificação grosseira.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Cálculo, benefício previdenciário, impossibilidade, aproveitamento, período, exercício, atividade rural, sem, recolhimento, contribuição previdenciária, referência, data, anterior, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social.

02 – Benefício por incapacidade. Possibilidade, revisão de benefício, via administrativa, antes, ocorrência, trânsito em julgado, ação judicial, requerimento, benefício previdenciário.

03 – Imposto de Renda, incidência, sobre, adicional de férias, servidor público, decorrência, caracterização, parcela, com, natureza remuneratória.

04 – Salário-educação. Inexigibilidade, cobrança, referência, produtor rural, pessoa física, decorrência, contratação, mão de obra. Impossibilidade, enquadramento, como, empresa, hipótese, inexistência, inscrição, em, CNPJ.

05 – Servidor público, Justiça Federal, impossibilidade, equiparação, auxílio-alimentação, com, servidor público, Tribunal Superior, ou CNJ. Aplicação, isonomia, apenas, referência, vencimentos. Auxílio-alimentação, caracterização, parcela, com, natureza indenizatória.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Atividade especial. Possibilidade, reconhecimento, *ex officio*, segunda instância, tempo de contribuição, superveniência, encerramento, processo administrativo, para, verificação, direito, aposentadoria. Código de Processo Civil, previsão, aplicação, exceção, princípio da estabilidade da demanda, e, em, observância, dados, CNIS. Fazenda Pública, não, oferecimento, impugnação.

02 – Benefício assistencial. Hipótese, renda *per capita*, inferior, um quarto, salário mínimo, presunção absoluta, miserabilidade, família. Impedimento, avaliação, condição concreta, não, denotação, miserabilidade.

03 – Benefício assistencial. Possibilidade, exclusão, cálculo, renda familiar *per capita*, benefício assistencial, recebimento, por, maior de 65 anos. Aplicação, por, analogia, Estatuto do Idoso. Cumprimento, requisito objetivo, após, data, entrada, requerimento, via administrativa. Possibilidade, comprovação, miserabilidade, beneficiário, por, outro, meio de prova, hipótese, renda *per capita*, família, superior, um quarto, salário mínimo. Observância, princípio da isonomia, e, princípio da razoabilidade.

04 – Tempo de serviço especial. Atividade, auxiliar de enfermagem, em, hospital. Inexigibilidade, exposição, atividade insalubre, durante, integralidade, jornada de trabalho. Risco, prejuízo, saúde, pela, possibilidade, contaminação. Irrelevância, prestação, tempo de serviço especial, antes, ou, após, vigência, decreto, ano, 1997.



**INTEIRO TEOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013845-45.2012.404.0000/RS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER**

**AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE QUANDO A DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA MÉDICA EXCEDER PRAZO RAZOÁVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO DO SEGURADO NOS CASOS DE DOENÇA E INVALIDEZ. REGRA DO ART. 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PRAZO MÁXIMO DE 45 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUANDO ESTA FOR MARCADA PARA DATA POSTERIOR.**

1 – A ação civil pública é via processual adequada para amparar os segurados da Previdência Social que, ao requererem a concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), não obtenham êxito em realizar a perícia médica administrativa em prazo razoável.

2 – A Defensoria Pública da União possui legitimidade para promover ação civil pública em defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de segurados da Previdência Social, considerados, em sua grande maioria, hipossuficientes ou necessitados.

3 – Considerando que a demora na realização das perícias médicas administrativas é problema estrutural que atinge difusamente todo o Estado do Rio Grande do Sul, a limitação dos efeitos da ação à competência territorial do órgão prolator poderia levar à total ineficácia do provimento jurisdicional, motivo bastante para a extensão dos efeitos da decisão a todo aquele Estado.

4 – A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez consiste na concretização da efetiva proteção de um direito fundamental do trabalhador, que é o de se ver amparado em caso de doença ou invalidez, mediante a obtenção de benefício substitutivo da renda enquanto permanecer incapaz, conforme previsto pelo art. 201, inciso I, da Constituição Federal. Tal direito fundamental é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1º, inciso III).

5 – A marcação de perícias médicas em prazo longínquo, muitas vezes de, aproximadamente, três meses após o requerimento administrativo, é absolutamente indefensável e abusiva, não só porque deixa ao desamparo os segurados que, efetivamente, não possuem condições de trabalhar, mas também porque em muitos casos representa a negação mesma do direito fundamental ao benefício previdenciário por incapacidade laboral, na medida em que o segurado pode recuperar a capacidade para o trabalho no ínterim entre o requerimento e a realização da perícia, de forma que esta atestará já não a incapacidade, mas a presença de plenas condições de trabalho. Nesse sentido, a demora excessiva na realização da perícia médica mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais mencionados, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

6 – A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, entre os quais o da eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*), que é uma faceta de um princípio mais amplo, o da “boa administração”. Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello. A autarquia previdenciária, em obediência aos princípios da eficiência e da boa administração, tem o dever de proporcionar ao segurado a possibilidade de realização da perícia médica em prazo razoável.

7 – Conquanto os dispositivos legais que tratam diretamente dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não determinem prazo para a realização da perícia médica, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), incluído pela Lei nº 11.665/2008, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua

concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca pela eficiência dos serviços prestados pelo INSS, até porque se trata de verba de caráter alimentar. No caso de benefício por incapacidade, o segurado logicamente deve ser considerado responsável apenas pelos documentos que estão em seu poder, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o exame médico que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral. Em razão disso, o prazo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia médica oficial.

8 – A rigor, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade, a lei não exige que o segurado apresente exames e atestados médicos referentes à sua doença e incapacidade; no entanto, para que o segurado seja beneficiário da implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, antes de realizada a perícia médica, é razoável a exigência, em atendimento à segurança do sistema previdenciário, de que apresente documentação médica que informe o motivo e o início da incapacidade.

9 – Parcial provimento ao agravo para determinar ao Instituto Previdenciário a concessão e a implantação automática e provisória do benefício de auxílio-doença, independentemente de realização da perícia médica, no prazo máximo de 45 dias a contar do requerimento administrativo, inclusive com o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação, desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, quando necessária, e apresentada documentação médica informadora do motivo e do início da incapacidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

**Desembargador Federal Celso Kipper**  
**Relator**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fito de que se determinasse às Gerências Executivas do INSS do Rio Grande do Sul que, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade (auxílios-doença e aposentadorias por invalidez) cuja data de agendamento de perícia médica tenha sido fixada em data superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento administrativo, procedesse à implantação automática do benefício, desde que preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência mínima, se necessária), a partir do 31º dia do requerimento até a data de afastamento indicada pelo seu médico assistente do SUS/PARTICULAR, ou pelo menos até a data da perícia médica autárquica, com cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

Sustenta a Agravante, em síntese, que desde o início do ano de 2011 vem acompanhando a irrisignação dos segurados da Previdência Social no Estado do Rio Grande do Sul quanto às datas de agendamento de perícias médicas para obtenção de benefícios por incapacidade, situação que inclusive ensejou instauração de processo administrativo de assistência jurídica (PAJ 2011/026-1365), no âmbito do qual restou demonstrado que o tempo de espera entre a data do requerimento administrativo e a realização da perícia supera em muito o razoável, inexistindo perspectiva de melhora. Aduz que a ação civil pública foi ajuizada em 27.06.2011, tendo o juízo de primeiro grau, com o intuito de que fosse buscada uma solução conciliatória, remetido o feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscon, onde foram realizadas diversas audiências (15.08.2011, 16.09.2011, 22.09.2011, 04.10.2011, 24.10.2011, 31.10.2011, 09.03.2012 e 16.03.2012), que se revelaram infrutíferas, pois, embora a Autarquia Ré tenha se comprometido a adotar medidas para a redução dos prazos, a situação fática não se modificou. Aponta que a demora excessiva entre o requerimento administrativo e a realização da perícia administrativa, que pode chegar a 120 dias, é uma tônica no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que a situação seria de normalidade nas principais capitais do país. Postula

se determine que as Gerências Executivas do INSS do Rio Grande do Sul, nos casos de requerimento de benefícios por incapacidade (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez) cuja data de agendamento de perícia médica tenha sido fixada em data superior a 30 (trinta) dias da data do requerimento administrativo, implante automaticamente o benefício, desde que preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência, se esta for necessária), a partir do 31º dia do requerimento até a data de afastamento indicada pelo seu médico assistente do SUS ou pelo menos até a data da perícia médica; assim como que o INSS seja impedido de cobrar do segurado beneficiado pelo provimento jurisdicional qualquer quantia a título de percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, em caso de o médico perito do INSS entender que não fazia jus aos benefícios.

Em sua resposta, o Instituto Previdenciário, preliminarmente, aduz (1) a inadequação da via eleita, pois, de um lado, não se visualiza direito difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser tutelado – tratar-se-ia de interesse disponível – e, de outro, seria necessário mandado de injunção coletivo para supressão de lacuna técnica; (2) a impossibilidade jurídica do pedido, pois a concessão automática de benefício seria ilícita à luz do ordenamento jurídico nacional, que não prevê qualquer possibilidade de outorga de benefício por incapacidade sem realização prévia de perícia médica; (3) a legitimidade da Defensoria Pública apenas para a defesa dos necessitados, devendo a tutela coletiva ora perseguida restringir-se aos segurados que comprovem renda familiar inferior ao limite de isenção do imposto de renda; (4) a necessidade de limitação dos efeitos da ação civil pública à abrangência territorial das Agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre; e (5) a necessidade de limitação dos efeitos da ação civil pública aos benefícios por incapacidade de natureza previdenciária, tendo em vista que não compete à Justiça Federal julgar causas em que se controverte acerca de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. No mérito, afirma inexistir verossimilhança nas alegações da Agravante, pois o motivo pelo qual não se atendem a todas as demandas do INSS no prazo legal se deve exclusivamente à parca estrutura humana de que dispõe a Autarquia. Sustenta que a carência de médicos peritos não decorre de comportamento negligente imputável ao INSS, mas de limitações ensejadas pela ordem jurídica (impossibilidade de deflagrar concurso público sem dotação orçamentária e sem autorização do Ministério do Planejamento), por circunstâncias fáticas (v.g., expansão do número de pedidos de realização de perícia, melhoria do acesso à Previdência, incidência de variáveis demográficas e socioeconômicas) e por políticas e escolhas públicas traçadas pela União. De outra parte, sustenta não haver *periculum in mora*, pois, após detecção de que o problema ora posto se deve à carência de médicos peritos, o Instituto Previdenciário tomou medidas administrativas, tais como concurso de remoção de peritos médicos, priorização das perícias médicas iniciais, realização de concurso público com destinação de 41% das vagas para a região Sul do país, realização de mutirões de perícias e estudo de novo modelo de perícias médicas, não havendo se falar em ineficiência da Administração Pública. Requer seja negado provimento ao recurso.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de agregação de efeito ativo para determinar às Gerências Executivas do INSS de todo o Estado do Rio Grande do Sul que, nos casos de requerimentos de auxílios-doença e de aposentadorias por invalidez previdenciários em que o agendamento de perícia médica tenha sido fixado em data superior a 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento administrativo, implantem automática e provisoriamente o benefício de auxílio-doença (desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, se necessária) a partir do 46º dia do requerimento até a data de perícia oficial que constatar a capacidade laboral, devendo o benefício ser mantido caso o exame administrativo aponte incapacidade temporária para a atividade habitual (pelo prazo definido pelo perito do INSS) ou, na hipótese de restar constatada incapacidade total e permanente, convertido em aposentadoria por invalidez, estando dispensados da devolução de valores percebidos em razão da implantação automática do benefício os segurados que sejam considerados aptos para o trabalho pela perícia autárquica.

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo integral provimento do agravo, determinando-se “que o INSS pague – e não apenas implante – o benefício no 46º dia após a data de entrada do requerimento administrativo, organizando-se nesse sentido”.

A autarquia previdenciária ingressou com pedido de reconsideração da decisão, para que fosse revogada a tutela deferida, e com embargos de declaração, requerendo:

- a) Esclarecer a contradição existente na decisão: no combate aos “maliciosos”, ficará proibida de cobrar os valores indevidamente pagos, possibilitando a cobrança dos valores após o regular processo administrativo;
- b) Esclarecer a contradição existente entre os conceitos de “renda do autor” e de “pedido do processo”, a fim de estabelecer que a legitimidade da DPU está restrita aos “necessitados”, entendendo-se como tais os isentos do imposto de renda;
- c) Suprir a omissão consistente em evitar o efeito retroalimentador, limitando-se os requerimentos à APS de domicílio do segurado;
- d) Suprir omissão que impossibilita a análise da carência e da qualidade de segurado, sendo imprescindível que o segurado possua o atestado do médico assistente com a indicação da doença, o início da incapacidade (DII) e a data prevista para o encerramento da incapacidade (DCB);
- e) Suprir omissão na hipótese de a duração da incapacidade ser inferior à data marcada para perícia, quando a DCB será fixada de acordo com o médico assistente ou os protocolos de repouso do INSS (o menor dos prazos), ficando aberta a possibilidade do pedido de prorrogação (PP) antecipadamente ao término estabelecido, sem interrupção dos pagamentos até a realização da perícia;
- f) Estabelecer o prazo concedido, para, no mínimo, 90 (noventa) dias, visando à organização administrativa, e fixar o início do prazo em 07.01.2013;
- g) Esclarecer a contradição apontada, excluindo as astreintes ou reduzindo-as.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, em decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, convocado em razão das férias deste relator, unicamente para “esclarecer que a decisão atinge todos os segurados residentes no Estado do Rio Grande do Sul, que requeiram benefício em todas as Agências da Previdência Social dessa área territorial” e “é aplicável aos pedidos de benefício por incapacidade requeridos a contar de 08.01.2013”, bem como para aclarar que “a concessão a contar do 46º dia, conforme determinado na liminar, é de ser feita àqueles segurados que juntarem com o requerimento inicial documento médico, em que se indique o início da incapacidade, a fim de se aferir a carência e a qualidade de segurado nessa data, mantendo-se o benefício até a data final indicada nesse documento ou até a data da perícia administrativa, se ocorrer primeiro”.

Intimadas as partes, peticionou a Defensoria Pública da União alegando que o INSS disponibiliza apenas duas opções de requerimento de benefício, pela Internet ou por telefone, e que o sistema de requerimento pelo meio virtual exige a juntada de atestado médico eletrônico, que, na prática, não se encontra em funcionamento em razão da baixa adesão dos profissionais médicos aos atestados eletrônicos. Anexou com o petitório ofício do Presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul elencando os motivos da baixa adesão e as dificuldades operacionais para a efetiva implantação do sistema. Em face disso, requereu a DPU que o INSS fosse intimado para informar “como se operacionalizará o sistema de requerimento de benefício de auxílio-doença, tendo em vista a impossibilidade dos segurados em obter o atestado médico eletrônico”, de forma a dar cumprimento à decisão exarada no presente agravo.

O INSS, intimado para responder, informou que as rotinas administrativas que estavam sendo implementadas para cumprimento da decisão judicial são as seguintes:

- a) Quando for verificado nas Agências da Previdência Social – APS do Estado do Rio Grande do Sul/RS que a agenda médica está superior a 45 (quarenta e cinco) dias, os sistemas direcionarão o agendamento para um servidor administrativo na APS; esse servidor fará a recepção do requerimento, dos documentos pessoais, do documento médico/atestado médico e do comprovante de residência e procederá à inserção dos dados no Sistema Prisma, objetivando o reconhecimento do direito;
- b) Pela Central 135, o segurado será orientado a comparecer no dia e hora agendados, apresentando impreterivelmente um documento médico (atestado médico, entre outros) que contenha informação que indique o início da incapacidade, para que se possa aferir a carência e a qualidade de segurado

nessa data; também será orientado no sentido de que deverá apresentar documento comprovatório de residência no Estado do Rio Grande do Sul, não bastando a declaração;

c) No caso de não possuir nenhum documento médico, será direcionado para a realização de perícia médica;

A Autarquia Federal, para implementar as rotinas descritas, necessita alterar e adequar 05 (cinco) sistemas corporativos utilizados pelo INSS que atendem a todos os beneficiários do país, conforme demonstram os documentos em anexo.

Os Sistemas da Previdência Social são utilizados para geração de crédito de mais de 30 milhões de beneficiários, mensalmente, e tem que ser garantido o pagamento de 34 bilhões de reais por mês.

Por conseguinte, existe a necessidade de que os sistemas sejam exaustivamente testados com todos os cenários existentes para que possam ser homologados sem impactar os demais serviços e benefícios ou até mesmo influenciar benefícios por incapacidade em Agências da Previdência Social que não serão atingidas pela ACP.

A Dataprev prevê que os sistemas poderão ser utilizados plenamente daqui a 30 (trinta) dias.

Independentemente da alteração dos sistemas, os benefícios requeridos a partir de 08.01.2013 e que não tiverem ainda sido objeto de perícia médica terão garantida a concessão automática, com pagamento retroativo de todos os valores devidos, tão logo finalizada a alteração referida.

A Autarquia Federal informa que, independentemente do trabalho realizado para cumprir a tutela, tomou duas medidas administrativas: a) passou a impedir a realização de novo agendamento de perícia médica inicial por um período de 30 (trinta) dias a contar do agendamento anterior; b) afastou o requisito de o pedido de reconsideração ser efetuado por médico diverso daquele do primeiro atendimento.

No tocante à primeira medida, foi vislumbrada sua necessidade a partir da constatação de que cerca de 20% dos pedidos de perícia inicial são, na verdade, “pseudoperícias iniciais”, haja vista se tratarem de tentativas de nova perícia por parte do mesmo segurado, buscando este alguma brecha no sistema. O impedimento de realização de novo agendamento no período de 30 (trinta) dias permite, assim, um maior controle de tal situação, sem, certamente, cercear qualquer direito de acesso aos benefícios dos segurados, que poderão, à luz de novos elementos fáticos para o seu pleito ou ante a alteração do CID correspondente, solicitar pedido de reconsideração.

No tocante à segunda medida – possibilidade de análise do pedido de reconsideração pelo mesmo médico perito –, sua eficácia será bastante significativa em municípios com Agências da Previdência Social de menor movimento, muitas vezes com um único médico perito lotado. Nesses casos, não mais será necessário o deslocamento de médico de outra localidade exclusivamente para apreciação desse pedido, de maneira a otimizar a utilização dos recursos humanos por parte do INSS.

Ao final, requereu o INSS o prazo adicional de 30 dias para implementar as alterações em todos os sistemas da Previdência, “observando que os benefícios requeridos a partir de 08.01.2013 e que não tiverem ainda sido objeto de perícia médica terão garantida a concessão automática, com pagamento retroativo de todos os valores devidos, tão logo finalizada a alteração referida”.

Antes de decorrido o prazo de 30 dias solicitado, veio o INSS informar ter dado cumprimento à decisão judicial, mediante a alteração e a adequação dos cinco sistemas corporativos utilizados, nos termos anteriormente descritos, materializados por meio da Resolução nº 278/PRES/INSS, de 21 de março de 2013, que “dispõe sobre a implantação administrativa, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de auxílio-doença previdenciário com base em documento médico”, editada em razão das decisões proferidas no presente recurso.

O agravo foi incluído em pauta para julgamento na sessão de 13.03.2013 e adiado, no aguardo da realização das diligências administrativas da autarquia para cumprimento do comando judicial.



## VOTO

A decisão inicial foi proferida nos seguintes termos:

### I – PRELIMINARES

#### Da inadequação da via eleita

A controvérsia posta na presente ação civil pública não diz respeito à colmatação de lacuna técnica decorrente de omissão legislativa parcial, como afirma o INSS, mas restringe-se à possibilidade de adoção de medida objetivando amparar especificamente os segurados do Regime Geral da Previdência Social que, ao requererem a concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) nas Agências da Previdência Social localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, não obtenham êxito em realizar a perícia médica administrativa em prazo razoável. De outro lado, cabe ressaltar que os direitos à previdência e à assistência são direitos fundamentais sociais que visam, respectivamente, à proteção dos trabalhadores e dos seus dependentes nas situações geradoras de necessidades (art. 201 da Constituição) e à concessão do mínimo existencial aos necessitados (art. 203 da Constituição).

Está-se, pois, diante de situação que afeta interesses sociais e individuais indisponíveis, razão pela qual, no caso *sub examine*, não há se falar em inadequação da via eleita, conforme já restou decidido por esta Sexta Turma (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5013752-19.2011.404.0000, 6ª Turma, Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, por unanimidade, julgado em 24.11.2011).

#### Da ilegitimidade da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União é prevista constitucionalmente no artigo 134, *verbis*:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Por outro lado, o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 tem a seguinte redação:

“LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Já o art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, assim prevê:

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”

Ademais, a Corte Especial deste Tribunal definiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para, no exercício de suas funções institucionais, manejar diferentes ações, incluindo a ação civil pública, desde que na **defesa dos necessitados** (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.70.00.030789-1/PR).

À vista dessas disposições, esta Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.71.00.010290-7/RS, de minha Relatoria – em que se discutiu, no âmbito de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, a possibilidade de o INSS abster-se de descontar, das parcelas vincendas de benefícios de pensão por morte, valores pagos em decorrência de antecipação de tutela em demandas que objetivaram a majoração do coeficiente de cálculo dessas prestações com base na nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, delimitada pela Lei nº 9.032/95 –, decidiu ser lícito definir como “necessitados”, na acepção constitucional do termo (inciso LXXIV do art. 5º), todos aqueles segurados que, nas ações individuais precedentes, demandaram sob o pálio da assistência judiciária

gratuita, na forma da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que, justamente, “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

Por outro lado, a Terceira Seção desta Corte tem entendido que o limite para concessão da assistência judiciária gratuita é de dez salários mínimos, considerando o rendimento líquido, conforme se extrai do seguinte precedente:

“AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Via de regra, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração da parte de não possuir condições de arcar com os ônus processuais, cabendo o ônus da impugnação à parte contrária. Todavia, no momento da apreciação da concessão do benefício, pode o Juiz, havendo elementos nos autos, negar a assistência judiciária gratuita.

2. Conforme entendimento deste Tribunal, o limite para concessão da assistência judiciária gratuita é de dez salários mínimos.

3. Inexistindo elementos dos autos no sentido de que os rendimentos da parte-autora superam o apontado limite de dez salários mínimos, são devidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (TRF4, Agravo de Instrumento nº 0005717-24.2012.404.0000, 6ª Turma, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.09.2012)

Nesse contexto, muito embora inexistam, no presente caso, ações individuais precedentes que balizem eventual limitação da tutela coletiva, fato é que o valor máximo de quaisquer dos benefícios atualmente concedidos pela Previdência Social sabidamente não ultrapassa o montante equivalente a dez salários mínimos, razão pela qual entendo desarrazoada a restrição da tutela coletiva nos termos em que postula a Autarquia.

É de salientar-se, também, que, a par do caráter de urgência de que se revestem os requerimentos dos benefícios em questão – já que fundamentados na pressuposição de impossibilidade de o segurado prover suas necessidades básicas em razão de doença incapacitante –, a evidenciar o relevante interesse social posto em causa, a pertinência à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos de necessitados torna legítima a propositura da presente ação em prol de todos os segurados do INSS, os quais, segundo demonstra a experiência, são, em sua maior parte, hipossuficientes, entendidos por esta Corte como necessitados, na acepção constitucional do termo. Em sentido análogo, colaciono os seguintes precedentes:

“AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. CONEXÃO INDEMONSTRADA. PRORROGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA DOS SEGURADOS QUE EFETUAREM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ATÉ SUBMISSÃO À NOVA PERÍCIA MÉDICA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR.

**1. Nos termos do artigo 5º, II, da Lei 7.347/85, com a redação conferida pela Lei nº 11.448/2007, a Defensoria Pública da União possui legitimidade para propor ação civil pública, não se justificando o afastamento de tal preceito enquanto pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943.**

2. A ação civil pública foi proposta tendo em vista a peculiar situação que envolve a Gerência Executiva de Canoas, como problemas no sistema e falta de peritos para realização dos exames médicos. O fato de tal circunstância ter ensejado a propositura de outra ação civil pública relativa à Gerência Executiva de Porto Alegre não tem o condão de fazer com que se trate de dano de âmbito nacional. Acrescente-se a isso o fato de que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97.

3. *Omissis.*” (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006376-04.2010.404.0000, 6ª Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, julgado em 09.06.2010, destaqui)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/85 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007).

**1. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública questionando a cobrança da taxa de inscrição para realização de Concurso Vestibular.**

2. Não há como deixar de considerar que a função constitucional (artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da CF/1988) atribuída à Defensoria Pública foi a de responder em Juízo por todos os que comprovarem a

insuficiência de recursos, ou seja, estabeleceu uma limitação sob o aspecto subjetivo: compete à Defensoria Pública a defesa dos necessitados.

**3. O fato de o Concurso Vestibular envolver pessoas que não se enquadrem como hipossuficientes não é razão suficiente para afastar a legitimidade ativa da Defensoria Pública.**

4. Determinada a juntada de notas taquigráficas destes autos e da Apelação Cível nº 2007.71.09.000451-5/RS, julgada na mesma sessão.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.09.000306-7, 4ª Turma, Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.10.2008, destaquei)

### **Da limitação territorial dos efeitos da ação civil pública**

Quanto à questão relativa à limitação territorial dos efeitos da ação civil pública, destaco, inicialmente, que o art. 16 da Lei nº 7.347/85 passou por transformação em sua redação, a saber:

a) Redação original:

“A sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

b) Redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.496/97, cuja origem é a MP nº 1.570/97:

“A sentença cível fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

O art. 2º da Lei nº 9.494/97, por sua vez, sofreu os seguintes acréscimos:

“Art. 2º-A. A sentença cível prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único – Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e da indicação dos respectivos endereços.” (Redação dada pela MP nº 1.789-1/99)

“Art. 2º-A. A sentença cível prolatada em caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único – Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e da indicação dos respectivos endereços.” (Redação dada pela MP nº 2.180-35/2001)

A propósito das alterações referidas, colho a manifestação de Hely Lopes Meirelles:

“Atendendo aos reclamos dos tribunais e da doutrina, aos quais nos referíamos nas edições anteriores da presente obra, e em uma tentativa de aperfeiçoamento da legislação vigente, a Lei nº 9.494/97, de 10.09.1997, alterou a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, esclarecendo no seu art. 2º que ‘a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)’. Assim, buscou-se afastar a tentativa de atribuição de efeitos nacionais a decisões meramente locais. Como já assinalado, o STF, em 16.04.97, rejeitou o pedido de liminar feito na ADIn nº 1.576 contra o mencionado artigo, que constava da Medida Provisória nº 1.570/97.” (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública*. 26. ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 240-241)

A citada decisão do Supremo Tribunal Federal vem assim ementada:

“TUTELA ANTECIPADA – SERVIDORES – VENCIMENTOS E VANTAGENS – SUSPENSÃO DA MEDIDA – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao primeiro exame, inexistente relevância jurídica suficiente a respaldar concessão de liminar, afastando-se a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, no que limita o cabimento da tutela antecipada, empresta duplo efeito ao recurso cabível e viabiliza a suspensão do ato que a tenha formalizado pelo Presidente do Tribunal a quem competir o julgamento deste último. LIMINAR – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTECIPADA – CAUÇÃO – GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA. Na dicção da ilustrada maioria, concorrem a relevância e o risco no que o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570/97 condicionou a concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, à caução, isso se do ato puder resultar dano a pessoa jurídica de direito público. SENTENÇA – EFICÁCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, a eficácia *erga omnes* da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator.” (ADI-MC nº 1576-UF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento em 16.04.1997, DJ 06.06.2003)

Cabe transcrever, pela explicitação que faz, excerto do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, Relator:

“A alteração do artigo 16 ocorreu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia *erga omnes* da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada *erga omnes* da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia *erga omnes* sempre ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo –, não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeito *erga omnes* na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública, tampouco ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, afirmou-se no sentido de que a sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97: EREsp nº 293.407/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2006; REsp nº 422671-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30.11.2006; EREsp 411529/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 24.03.2010; AgRg nos EREsp 253589/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 01.07.2008; EREsp 399.357, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 09.09.2009.

Também nesse sentido já se manifestou esta Corte: AG nº 2009.04.00.032855-0, Sexta Turma, de minha Relatoria, D.J. 12.01.2010; AC nº 2002.72.05.001195-1, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 12.05.2008; APELREEX nº 2008.71.04.000965-0, Sexta Turma, de minha Relatoria, D.E. 21.10.2009; e AC nº 2006.71.17.001095-3/RS, Quinta Turma, unânime, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgada em 11.03.2008.

Ocorre, contudo, que a regra geral posta no aludido art. 16, restringindo a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, comporta exceções, em se tratando de ações que versem sobre interesses que transbordem os limites da circunscrição territorial do órgão prolator da decisão e que não possam ser divididos, como, por exemplo, considerar-se um alimento nocivo à saúde humana no Estado do Rio Grande do Sul e não em Santa Catarina; proibir o fumo em um voo enquanto a aeronave não sair de seu Estado, depois passar a permiti-lo; ou, ainda, considerar-se poluído um rio, ainda que percorra cidades pertencentes a circunscrições diferentes, somente no âmbito territorial da circunscrição do órgão prolator da decisão.

No caso dos autos, afigura-se-me inviável aplicar a restrição dos efeitos da decisão aos limites da competência do órgão prolator. A própria natureza do pedido formulado nos autos da ação civil pública promovida pela Defensoria Pública da União e, por via de consequência, também a natureza do provimento judicial alcançado, demonstram a impossibilidade da restrição dos efeitos da decisão a

uma determinada circunscrição territorial apenas. Isso porque, na espécie, a ação civil pública está fundamentada justamente nas alegações de que a demora para a realização das perícias judiciais indispensáveis à análise dos pedidos de benefício por incapacidade está disseminada por todo o Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, de que não se trata de uma questão pontual em uma ou outra cidade, derivada de eventuais peculiaridades locais, mas sim de um problema estrutural que atinge difusamente todo o Estado e que, por isso, deve ser solucionado mediante adoção de medidas administrativas de conjunto. Se assim não fosse, inexistiriam razões para o INSS ter apresentado, por ocasião das audiências realizadas no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, diversas propostas com vistas à redução do tempo médio de espera de atendimento dos segurados nas Agências de todo o Estado.

Raciocínio diverso poderia levar a situações diametralmente opostas ao que se pretende nesta ação civil pública, o que não se pode admitir. Com efeito, considerando-se que, no caso concreto, a ação civil pública tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, a limitação dos efeitos da ação a tal Subseção Judiciária poderia levar o INSS, no afã de cumprir a determinação judicial, a deslocar material humano para a Capital, a partir de outras localidades do Estado, em detrimento dos municípios que estão sob jurisdição das demais Subseções Judiciárias Federais do Rio Grande do Sul, levando, em última análise, à total ineficácia do provimento jurisdicional.

Assim, a despeito de ser a regra geral no sentido de que, em sede de ação civil pública, se restringe a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator, entendo que, no caso dos autos, a natureza específica do pedido e do provimento judicial impedem tal restrição, devendo a presente decisão estender-se a todo o Estado do Rio Grande do Sul.

#### **Da limitação dos efeitos da ação civil pública em razão da matéria**

De acordo com a norma insculpida no art. 109, I, da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal julgar causas em que se controverte acerca de benefícios decorrentes de acidente do trabalho, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de limitação dos efeitos da ação civil pública em razão da matéria, restringindo-se a tutela coletiva aos benefícios por incapacidade de natureza previdenciária.

#### **II – MÉRITO**

A decisão agravada assim apreciou o mérito da questão ora debatida:

“Conforme muito bem explanado pelo procurador autárquico em sua defesa (petições dos eventos 6 e 34), o acolhimento do pedido da parte autora se mostra questionável e quiçá até mesmo temerário.

É que, se a crise no sistema de perícias deriva justamente do grande volume de pedidos de benefícios hoje encaminhados, não é desarrazoado antever que a medida postulada seja retroalimentadora desta crise, incrementando artificialmente a demanda ante a possibilidade do recebimento incondicional dos valores do benefício a partir do 31º dia com o mero requerimento administrativo, ainda que pendente de exame por perito oficial o segurado.

Já outro fundamento de não menor relevo para o indeferimento da antecipação de tutela diz com a não constatação por este juízo de abusividade ou teratologia na disposição legal que condiciona o deferimento do benefício por incapacidade à prévia submissão do requerente à perícia oficial.

Embora este juízo seja sensível ao quadro deficitário em que se encontra o sistema atual de marcações de consultas no âmbito administrativo do INSS, entendo que a solução para a problemática deve ser equacionada dentro da própria estrutura administrativa por meio de medidas efetivas aos administrados. Trata-se de aplicação de políticas públicas de qualidade visando à minoração dos prazos dos agendamentos das consultas.

Ao que parece, o INSS vem implementando esforços no sentido de se encontrar uma solução à problemática que ora se apresenta.

Ante o exposto, indefiro a participação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP) na presente ação e **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da fundamentação supra.**”

Pois bem, conquanto seja certo que o Instituto Previdenciário, ao longo dos aproximadamente doze meses em que o processo esteve no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscon, em busca de composição amigável entre as partes, tenha efetivamente demonstrado uma conduta positiva no sentido de implementar medidas objetivando a redução do tempo médio de espera para a realização de perícias médicas, dentre as quais se destaca a realização de concurso público para contratação de novos peritos médicos, a conciliação não obteve êxito, tendo a Defensoria Pública da União, por meio de simulações de marcação de perícias junto ao INSS (evento 1, INIC1, fls. 13-18), demonstrado que o tempo de espera tem excedido o que se pode considerar como razoável em diversas partes do Estado do Rio Grande do Sul, em franca oposição ao que ocorre em grandes centros urbanos do país.

Destaco, nesse sentido, que, em consulta recente à página virtual do Ministério da Previdência Social (realizada em 06.12.2012), cuja juntada aos autos ora determino, verificou-se, a título de exemplo, que as datas disponíveis para realização de perícia médica eram as seguintes: Pelotas, dia 28.01.2013 (52 dias); Porto Alegre, dia 22.02.2013 (76 dias); Canoas, dia 25.02.2013 (79 dias). Por outro lado, o tempo de espera em grandes cidades do Brasil era sensivelmente menor, sendo possível a realização do exame médico no INSS ainda no ano de 2012: Salvador-BA, em 14.12.2012 (08 dias); São Paulo-SP, em 19.12.2012 (13 dias); Belo Horizonte-MG, em 20.12.2012 (14 dias); Rio de Janeiro-RJ, em 26.12.2012 (20 dias).

Constata-se, a partir de tais dados, o seguinte: a) o agendamento de perícias médicas em várias localidades do Estado do Rio Grande do Sul tem se dado para data excessivamente longínqua, excedendo em muito o que seria razoável; b) a demora na realização de perícias médicas não é episódica ou eventual, mas constante e entranhada no sistema administrativo gaúcho há um bom tempo – lembro que já se davam por ocasião do ajuizamento desta ação, há mais de um ano; c) há um evidente contraste entre os prazos necessários à realização das perícias se considerada, de um lado, a situação em vários municípios gaúchos e, de outro, em capitais de Estado muito mais populosas (casos de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo), onde as perícias são realizadas em prazo muito menor; d) as medidas adotadas pelo INSS a partir do ajuizamento desta ação não se tornaram eficazes, pois não se nota diminuição substancial nos prazos dos exames periciais.

Tais constatações demonstram, em primeiro lugar, violação ao princípio da eficiência da Administração, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99. Celso Antônio Bandeira de Mello demonstra que o princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo, o da “boa administração”. Vejamos suas palavras:

“A Constituição se refere, no art. 37, ao princípio da eficiência. Advirta-se que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto’. Tal dever, como assinala Falzone, ‘não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico’. Em obra monográfica, invocando lições do citado autor, assinalamos este caráter e averbamos que, nas hipóteses em que há discricionariedade administrativa, ‘a norma só quer a solução excelente’. Juarez Freitas, em oportuno e atraente estudo – no qual pela primeira vez entre nós é dedicada toda uma monografia ao exame da discricionariedade em face do direito à boa administração –, com precisão irretocável, afirmou o caráter vinculante do direito fundamental à boa administração.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 122-123)

Nunca é demais lembrar que, no caso em apreço, está em jogo a efetiva proteção de um direito fundamental do trabalhador, que é o de se ver amparado em caso de doença ou invalidez, mediante a obtenção de benefício substitutivo da renda enquanto permanecer incapaz, conforme previsto pelo art. 201, inciso I, da Constituição Federal. Todos aqueles que formulam requerimento para obtenção de benefício por incapacidade, por óbvio, julgam-se incapazes para a realização de sua atividade habitual, donde se extrai que o pressuposto fundamental dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é a presença de uma situação de grande vulnerabilidade social, da qual decorre o dever do Estado de, no mínimo, proporcionar ao segurado a possibilidade de realizar a perícia autárquica em prazo razoável.

Ademais, conforme a Lei de Benefícios, o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60, *caput*) – do que decorre que o segurado incapaz empregado está desassistido a contar do 16º de afastamento consecutivo, e os demais, a partir do momento que deixam de trabalhar.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente indefensável a marcação de perícias médicas em prazo longínquo, muitas vezes de quase três meses depois do requerimento. Tal demora chega a ser abusiva, não só porque deixa ao desamparo os segurados que, efetivamente, não possuem condições de trabalhar, mas também porque, em muitos casos, representa a negação mesma do direito fundamental ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa, na medida em que o segurado pode recuperar a capacidade para o trabalho no ínterim entre o requerimento e a realização da perícia, de forma que esta atestará já não a incapacidade, mas a presença de plenas condições ao trabalho. E o segurado não receberá o benefício, ainda que tenha, por 30, 40 ou 60 dias, padecido de doença ou incapacitação para seu trabalho...

Assim, é plenamente aceitável a fixação de prazo para a realização da perícia oficial, não havendo se falar de pedido juridicamente impossível. De fato, sendo a presença de incapacidade laboral um requisito indispensável para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, mas cuja efetiva comprovação ocorre por meio de exame pericial de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, como se extrai do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (no que toca à aposentadoria por invalidez) e do art. 60, *caput* e § 4º, também da Lei de Benefícios (quando se trata de auxílio-doença), o INSS, em obediência ao princípio da eficiência, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal como diretriz basilar da Administração Pública, tem o dever de proporcionar ao segurado a possibilidade de realização da perícia oficial em prazo razoável.

No ponto, impende ressaltar que, conquanto os dispositivos que tratam diretamente dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não determinem prazo para a realização da perícia médica, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.665/2008, dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca de maior eficiência dos serviços prestados pelo Instituto Previdenciário, até porque se trata de verba de caráter alimentar. No caso de outorga de benefício por incapacidade, vale salientar que o segurado logicamente deve ser considerado responsável apenas pela entrega dos documentos que estão em seu poder, não podendo ser prejudicado pela demora da Administração Pública em realizar o exame que tem por objetivo a comprovação da existência de incapacidade laboral.

Aqui já se delinea que o intervalo de tempo de 45 dias pode ser entendido como limite máximo para a realização da perícia oficial. Este Tribunal, aliás, adota tal prazo em situações similares, especificamente para o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação de benefício, quando a parte autora da ação previdenciária não está em gozo de qualquer benefício (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09.08.2007).

Em assim sendo, a marcação de perícias médicas em prazo superior a 45 dias viola não somente os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, mas também o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios.

Por outro lado, ao examinar os fundamentos da decisão agravada e aqueles trazidos pelo INSS, observei que o suposto caráter temerário e retroalimentador da medida postulada é apontado como óbice à sua adoção.

Ponderando os interesses postos em causa, no entanto, entendo que, embora a possibilidade de implantação do benefício sem perícia oficial prévia (restrita aos casos em que o tempo de espera extrapolar o razoável) possa induzir um aumento no número de requerimentos de benefícios por incapacidade, o risco social ao qual estão submetidos os segurados efetivamente incapacitados, que sequer obtêm êxito em realizar o exame médico pericial em prazo razoável, sobrepõe-se à eventual ação de pessoas que tenham a intenção maliciosa de se aproveitar de uma medida emergencial. Aliás, vale lembrar que quem comprovadamente obtiver vantagem ilegal a partir da presente determinação estará sujeito às sanções não apenas administrativas, mas também cíveis e criminais.

De outro lado, o INSS não poderá cobrar os valores percebidos pelo segurado que tiver o benefício provisoriamente implantado em razão da medida ora postulada, mas cujo benefício for posteriormente negado por parecer contrário à perícia administrativa, quando esta finalmente for realizada pelo corpo médico da Autarquia, uma vez que o segurado está dispensado da devolução de valores percebidos de boa-fé em razão de provimento jurisdicional.

Muito embora o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, há que se interpretar tal autorização restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a evidenciar que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do segurado e dos seus dependentes, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88).

De fato, a Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de serem irrepetíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, em face do seu caráter eminentemente alimentar, como se pode extrair dos seguintes precedentes: AR nº 1998.04.01.086994-6, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 23.04.2010; AR nº 2000.04.01.012087-8, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus; AR nº 2006.04.00.031006-4, Rel. Des. Federal João Batista Pinto da Silveira; AR nº 2003.04.01.026468-2, Rel. Des. Federal Celso Kipper; AR nº 2003.04.01.015357-4, Rel. Des. Federal Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle; e AR nº 2003.04.01.027831-0, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, todos esses julgados na sessão de 07.08.2008.

Trago, ainda, à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial.” (REsp nº 991030/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, DJE de 15.10.2008)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO AMPARO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DISPENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM FACE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS.



1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos.
2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba.
3. Essa mudança de entendimento não pode ser adotada por meio de Embargos de Declaração, a fim de proceder-se ao ajuste da solução dada à presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 535 do CPC, a função dos aclaratórios é somente integrativa, podendo ser atribuído efeito infringente apenas quando o reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada acarretar a modificação do julgado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.
4. Embargos de Declaração acolhidos apenas para, reconhecendo a alegada omissão do julgado, determinar que, em virtude das peculiaridades do caso, conforme antes demonstrado, somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que a concedeu.” (EDcl no REsp nº 998728/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 19.05.2008)

Em suma, parece-me cristalino que a medida pleiteada deve ser entendida como um meio excepcional de atendimento aos segurados que não obtêm êxito na realização da perícia médica em prazo razoável, enquanto a Administração Pública não implementar medidas eficazes para tanto, e não como um procedimento a ser adotado pela Autarquia de forma permanente; ou seja, não se trata de uma proposta de solução definitiva para o problema atinente ao tempo de espera para a realização do exame médico pelos peritos do INSS.

Tanto é assim que ações civis públicas com objetivo similar têm proliferado nesta Quarta Região, em precedentes que inclusive reconhecem a possibilidade de estabelecimento de prazos máximos para a realização de perícias por parte do INSS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REFERENTES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL.

**Sopesando os interesses em causa, não se afigura discrepante dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade o estabelecimento de prazo para a realização das perícias administrativo-previdenciárias, tendo em vista, sobretudo, a busca da eficiência na prestação do serviço público envolvido por essa atividade.”** (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5001998-80.2011.404.0000, 6ª Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2011, destaquei)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA. BAIXA EFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REFERENTES À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que os juízos monocráticos, nos quais o Supremo detém competência especializada, podem, de forma difusa, decidir questões atinentes à integração legislativa decorrente de omissão, em face do princípio da isonomia.

2. Em sendo os direitos à previdência e à assistência direitos fundamentais sociais os quais visam, respectivamente, à proteção dos trabalhadores e dos seus dependentes nas situações geradoras de necessidades (art. 201 da Constituição) e à concessão do mínimo existencial aos necessitados (art. 203 da Constituição), o Ministério Público tem atribuição, nos termos do art. 127 da Constituição, ou melhor, o dever, de promover a presente ação civil pública, haja vista a existência de interesses sociais e individuais indisponíveis.

3. A prática processual tem demonstrado a baixa efetividade da fixação de astreintes, em se tratando de prestações positivas da Administração.

**4. Sopesando os interesses em causa, não se afigura discrepante dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade o estabelecimento de prazo para a realização das perícias administrativo-previdenciárias, tendo em vista, sobretudo, a busca da eficiência na prestação do serviço público envolvido por essa atividade.”** (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5013752-19.2011.404.0000, 6ª Turma, Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2011, destaquei)

À vista de todo o exposto, deverão as Gerências Executivas do INSS do Estado do Rio Grande do Sul, nos casos de requerimento de auxílios-doença e de aposentadorias por invalidez previdenciários (excluídos, portanto, os decorrentes de acidente de trabalho) cuja data de agendamento de perícia médica tenha sido fixada em data superior a 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento administrativo, implantar automaticamente o benefício de auxílio-doença (desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, se necessária), ainda que se trate de requerimento de aposentadoria por invalidez, a partir do 46º dia do requerimento até a data de perícia oficial que constatar a capacidade laboral, devendo, porém, ser mantido o benefício caso a perícia administrativa aponte incapacidade temporária para a atividade habitual (pelo prazo definido pelo perito do INSS) ou, na hipótese de restar constatada incapacidade total e permanente, convertido em aposentadoria por invalidez, estando dispensados da devolução de valores percebidos em razão da implantação automática do benefício os segurados que sejam considerados aptos para o trabalho pela perícia autárquica.

Esclareço que, por se tratar de uma medida emergencial que objetiva amparar os segurados na hipótese de a perícia administrativa ser agendada para data que redunde em prazo de espera que extrapole o razoável, o benefício a ser implantado provisoriamente deverá, sempre, ser o de auxílio-doença previdenciário, mesmo que o segurado tenha formulado requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Por se tratar de decisão que deverá trazer por consequência alteração de rotinas procedimentais por parte do INSS, mas levando em consideração, também, o período em que o processo ficou suspenso para a tentativa (inexitosa) de conciliação – período no qual a autarquia teve tempo suficiente para a previsão e elaboração daquelas rotinas –, determino a aplicação da presente decisão aos requerimentos administrativos efetuados a partir de sua publicação.

Para o eventual descumprimento da presente decisão, deverá o INSS arcar com o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por benefício não pago no prazo fixado, no caso de inadimplemento parcial, ou, se total o descumprimento, com o pagamento de multa global no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de atraso.

Frente ao exposto, **defiro em parte o pedido de agregação de efeito ativo para determinar às Gerências Executivas do INSS de todo o Estado do Rio Grande do Sul que, nos casos de requerimentos de auxílios-doença e de aposentadorias por invalidez previdenciários em que o agendamento de perícia médica tenha sido fixado em data superior a 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento administrativo, implantem automática e provisoriamente o benefício de auxílio-doença (desde que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima, se necessária) a partir do 46º dia do requerimento até a data de perícia oficial que constatar a capacidade laboral, devendo o benefício ser mantido caso o exame administrativo aponte incapacidade temporária para a atividade habitual (pelo prazo definido pelo perito do INSS) ou, na hipótese de restar constatada incapacidade total e permanente, convertido em aposentadoria por invalidez, estando dispensados da devolução de valores percebidos em razão da implantação automática do benefício os segurados que sejam considerados aptos para o trabalho pela perícia autárquica, nos termos da fundamentação.**

Silva, *verbis*: A decisão inicial foi integrada pelos embargos de declaração solvidos pelo Juiz Federal Paulo Paim da

O INSS embargou a decisão liminar proferida no presente feito, alegando omissão, obscuridade e contradição, e requerendo sua complementação.

Conheço dos embargos, tendo em vista a tempestividade.

### **NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO**

Efetivamente, na inicial da Ação Civil Pública, a Defensoria Pública da União requereu que fosse determinada a concessão do benefício a contar do 31º dia do requerimento até a data do afastamento indicada pelo médico assistente do SUS/PARTICULAR ou pelo menos até a data da perícia médica.

Assim, há que se acolher os embargos, para esclarecer que a concessão a contar do 46º dia, conforme determinado na liminar, é de ser feita àqueles segurados que juntarem com o requerimento inicial algum documento médico, em que se indique o início da incapacidade, a fim de se aferir a carência e a qualidade de segurado na data, mantendo-se o benefício até a data final indicada nesse documento ou até a data da perícia administrativa.

Nos casos de agendamento remoto, o documento médico será juntado, preferencialmente, por meio do atestado médico eletrônico, via sistema disponibilizado pelo INSS a todos os médicos.

### **NECESSITADOS DEFENDIDOS PELA DPU, BENEFICIÁRIOS DA DECISÃO**

Essa questão já foi decidida, com base na orientação jurisprudencial deste Tribunal, não havendo omissão, obscuridade ou contradição.

### **VINCULAÇÃO DA APS DO DOMICÍLIO**

A decisão foi limitada ao Estado do Rio Grande do Sul, esclarecendo-se que é aproveitada por todos e unicamente os segurados residentes nessa área territorial, que requeiram benefício nas Agências da Previdência Social localizadas no mesmo Estado.

Cabe ao INSS confirmar a vinculação territorial do segurado no momento do requerimento.

### **FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PRAZO ADMINISTRATIVO**

A decisão embargada foi juntada aos autos do processo eletrônico em 10.12.2012 (Evento 13), sendo intimado o INSS em 20.12.2012 (Evento 25), quando já se havia iniciado o recesso do Poder Judiciário Federal.

Como as intimações ocorridas durante o período do recesso judicial consideram-se ocorridas no primeiro dia útil após o encerramento desse período, nos termos do artigo 240, parágrafo único, do CPC, há que se esclarecer que são abrangidos pela decisão os pedidos administrativos protocolados a partir de 08.01.2013, primeiro dia após a efetivação da intimação.

Os embargos são acolhidos, nesse aspecto.

### **VALOR DA MULTA DIÁRIA**

Não há omissão, obscuridade ou contradição nessa questão, mesmo porque o valor pode ser alterado no momento da execução.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para esclarecer que:

a) a decisão atinge todos os segurados residentes no Estado do Rio Grande do Sul, que requeiram benefício em todas as Agências da Previdência Social dessa área territorial;

b) a concessão a contar do 46º dia, conforme determinado na liminar, é de ser feita àqueles segurados que juntarem com o requerimento inicial documento médico, em que se indique o início da incapacidade, a fim de se aferir a carência e a qualidade de segurado nessa data, mantendo-se o benefício até a data final indicada nesse documento ou até a data da perícia administrativa, se ocorrer primeiro.

c) a decisão liminar é aplicável aos pedidos de benefício por incapacidade requeridos a contar de 08.01.2013.

Indefiro o pedido de reconsideração, por não constituir recurso cabível contra a decisão. Ademais, os argumentos ali elencados dizem respeito ao mérito do Agravo de Instrumento, e poderão ser levados em conta no momento do seu julgamento.

Intimem-se.

Não vejo razões para não manter a decisão liminar, com a integração havida em sede de embargos de declaração.

Não me furto, todavia, de breves considerações adicionais.

**Primeira.** Deve-se ressaltar que o âmbito de aplicação da presente decisão limita-se apenas aos casos em que, requerido benefício por incapacidade não acidentário, for designada perícia médica para data posterior a 45 dias contados do requerimento administrativo.

**Segunda.** Considerando a observação acima, é inafastável a conclusão de que, para evitar a concessão de benefício de incapacidade, ainda que provisoriamente, sem perícia médica, basta ao INSS realizar o exame pericial e efetuar o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 dias.

**Terceira.** A matéria da reserva do possível, alegada pelo INSS, resta superada pela constatação de que, na grande maioria das agências em âmbito nacional – inclusive nas de grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro –, o prazo de realização das perícias médicas é razoável, a indicar que a causa do tempo excessivo ocorrente em vários municípios do Rio Grande do Sul diz respeito a questões de gestão, notadamente vinculadas a uma desigual distribuição de recursos humanos, ainda que, provavelmente, com raízes em época pretérita.

**Quarta.** Os óbices relativos a questões operacionais também ficaram superados na medida em que o próprio INSS demonstrou ser possível – com muita competência, aliás – a execução da decisão com a implantação de novos sistemas e rotinas, estampadas na Resolução nº 278/PRES/INSS, de 21 de março de 2013.

**Quinta.** Não ignoro que os arts. 43, § 1º, e 60, § 4º, ambos da Lei nº 8.213/91, preveem a realização de perícia médica a cargo da Previdência Social nas hipóteses, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. No entanto, desde logo, uma diferenciação pode ser feita: enquanto para a aposentadoria por invalidez a lei é taxativa a respeito da indispensabilidade da perícia médica [“A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”], no caso do auxílio-doença, a mesma lei faz apenas uma referência *en passant*, quase marginal, à perícia médica. Com isso, penso que nos casos de auxílio-doença – de caráter temporário – nada impede ao INSS, notadamente quando se tratar de benefício de curta duração, substituir a perícia médica por outros meios de prova que entenda igualmente eficazes, tais como atestados médicos embasados em exames laboratoriais e/ou de imagem, por exemplo, e isso independentemente da presente decisão.

**Sexta.** De outro lado, a rigor, nos casos de requerimento de benefício por incapacidade, a lei não exige que o segurado apresente documentação médica referente à sua doença e incapacidade. Em condições normais, a incapacidade deveria ser comprovada (ressalvada, eventualmente, a hipótese acima) por perícia médica administrativa realizada em tempo razoável a fim de propiciar o cumprimento do prazo para o primeiro pagamento do benefício. No entanto, ante o descumprimento desse prazo e a conseqüente determinação de implantação provisória do benefício mesmo sem a realização de perícia, é razoável a integração feita à decisão liminar em sede de embargos de declaração no sentido de exigência ao segurado, como contrapartida para usufruir da implantação automática, que apresente documentação médica que informe o motivo e o início da incapacidade. Ressalvo apenas que o prazo de 45 dias para a implantação e o pagamento do benefício conta-se a partir do requerimento administrativo (o que pode ser feito por telefone), não do atendimento administrativo posterior que vier a ser agendado, sendo certo, porém, que a juntada de tal documentação é condição de exequibilidade da implantação automática.

**Sétima.** Como já dito inúmeras vezes, a determinação de implantação de auxílio-doença independentemente de perícia médica é dada, nesta ação, somente nos casos em que houver descumprimento, por parte da autarquia previdenciária, do prazo do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inobstante a possibilidade, no âmbito administrativo, de estender tal prática a hipóteses outras de auxílio-doença, tal qual referido na Observação Quinta. Assim, a determinação de implantar o benefício de auxílio-doença independentemente de perícia médica é dada nos casos em que o prazo de sua designação extrapola não só o razoável, mas o limite legal. Tal decisão, ademais, como salientado acima, funda-se, ainda, no princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e em um de seus corolários, o princípio de proteção do segurado nos casos de doença e invalidez (CF, art. 201, inciso I).

**Oitava.** A presente decisão não impede, por óbvio, por parte do INSS, a adoção de outras medidas necessárias à realização das perícias médicas em prazo razoável e compatível com o princípio constitucional da proteção do segurado nos casos de doença e invalidez, notadamente a realização de concursos públicos para médicos peritos, uma distribuição mais racional dos médicos no território nacional ou a adoção de medidas emergenciais tais como as determinadas nos Agravos de Instrumentos nºs 5006631-03.2012.404.0000/SC e 5012378-31.2012.404.0000/SC, de relatoria do Desembargador Federal Rogério Favreto, em tramitação na 5ª Turma deste Tribunal.

**Nona.** O prazo mencionado como parâmetro para a realização de perícias médicas (45 dias), o qual, se excedido, acarretará a implantação do benefício de auxílio-doença mesmo sem o exame pericial, evidentemente ainda não é o ideal. Mais próximo deste seria, de fato, o tempo defendido tanto pela Defensoria Pública, na inicial, quanto pelo Ministério Público Federal, em seu parecer (30 dias). Contudo, entendo que o prazo de 45 dias é, no presente momento, mais consentâneo com a realidade fática subjacente (algumas perícias eram marcadas para até 90 dias após o requerimento), de forma que o vejo como um prazo de transição e viabilizador de que se cumpra, efetivamente, a decisão, sem que isso impeça, de um lado, que o próprio INSS, *sponte sua*, envide esforços para encurtar ainda mais tal período, e, de outro, que, no futuro (nesta ou em outra ação), este Colegiado repense a questão.

**Décima.** Há de ser corrigida pequena imprecisão da decisão liminar. Tal decisão, ora ratificada, fundamenta-se, parcialmente, no prazo de 45 dias fixado no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 para o primeiro pagamento de um benefício previdenciário. Logo, não há de se falar na implantação do benefício a partir do 46º dia, mas que esta se dê no prazo máximo de até 45 dias a contar do requerimento administrativo, ressaltando-se, ainda, que tal implantação pressupõe o pagamento dos atrasados entre a DER e a efetiva implantação do auxílio-doença.

Por todo o exposto, VOTO por, ratificando a decisão liminar e sua integração em sede de embargos de declaração (à exceção da Décima Observação, acima), DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da fundamentação.

**Desembargador Federal Celso Kipper**  
**Relator**

## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO MINERAL. BLOQUEIO DE BENS. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE.**

Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução. A mera possibilidade, em tese, de que a ré se desfaça de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não enseja a adoção da medida restritiva de direito. A ordem de bloqueio de bens e valores possui caráter excepcional, impondo-se, nesse contexto, a demonstração da existência de indícios de que ela agiu ou está agindo, com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a medida constritiva.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005896-33.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2013)

#### **02 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CAUSA DE PEDIR. ANÁLISE DO FATO GERADOR DA ANUIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

1. Prepondera o entendimento neste Tribunal de que, para a definição da competência, é irrelevante a natureza da lide; importa, sim, a causa de pedir que constitua o fundamento da demanda principal.

2. A pretensão formulada não se enquadra na exceção contida no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pois a causa de pedir, além da prescrição, ampara-se, em síntese, no fato de que a autora não exerce profissão sujeita à fiscalização do conselho profissional e, por consequência, não está obrigada a pagar anuidades. Em suma, insurge-se a autora contra cobrança tributária, alegando que não se aperfeiçoou o fato gerador da anuidade.

3. Nem o pedido formulado nem a causa de pedir tratam de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual. Ainda que, para declarar a inexigibilidade das anuidades, seja necessário perquirir se a atividade desenvolvida pela autora se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização, o ato do Conselho que respalda a cobrança não implica juízo administrativo, em sua acepção estrita.

4. Em se tratando de anulação de lançamento fiscal, o Juizado Especial Federal é competente para julgar a causa.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5007268-17.2013.404.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2013)

#### **03 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. SEGREGAÇÃO. CUSTÓDIA DE DPF. REDISTRIBUIÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTADUAL CAÓTICA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SINDICABILIDADE JUDICIAL. EXCEÇÃO.**

1. Carece de competência funcional o magistrado federal de Vara Cível para apreciar pretensão relativa à distribuição de presos provisórios e/ou definitivos segregados em Custódia de Delegacia da Polícia Federal, uma vez tratar-se de competência fixada em lei aos juizes das respectivas Varas de Execução Penal, nos termos do art. 86, § 3º, da Lei nº 7.210/84.

2. A aplicação casuística das disposições do art. 85 da Lei nº 5.010/66 não pode acarretar a quebra da isonomia e servir de amparo a decisões judiciais desarrazoadas.

3. Em se tratando de discussão judicial relativa à situação pessoal e jurídica de indivíduos segregados junto à Custódia de DPF, por força de determinação judicial oriunda de processos criminais em curso perante a Justiça Federal (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da dignidade humana), manifesto se mostra o interesse da União, com a atração da competência para a Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CRFB.

4. Inexistindo estabelecimento prisional federal propriamente dito, inviável o afastamento abstrato, apriorístico, das disposições constantes do art. 85 da Lei nº 5.010/66 – cuja aplicabilidade deverá ser apreciada no caso concreto, com observância do postulado da razoabilidade.

5. A solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimentos penais já existentes não exaurem o conteúdo de provimento jurisdicional que visa à solução de questão prisional específica, em período de tempo razoavelmente estipulado (circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais).

6. Havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (art. 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB). Apreciação judicial excepcional de políticas públicas.

7. A simples existência de programa para aparelhamento e reaparelhamento de penitenciárias estaduais não inviabiliza a determinação judicial de adoção de medidas tendentes à mitigação do déficit carcerário em Estado federado.

8. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000004-60.2011.404.7002, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2013)

#### **04 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES CONSTANTES DE BANCO DE DADOS MANTIDO PELA RECEITA FEDERAL.**

1. Cuidando-se o habeas data de remédio constitucional que visa a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, o fato de se tratar de banco de dados da Receita Federal não tem o condão de alterar a natureza administrativa da relação posta em juízo.

2. Conflito negativo de competência conhecido, declarando-se competente o Desembargador Federal Relator da Quarta Turma deste Regional.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5013196-80.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2013)

#### **05 – AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. ATENDIMENTO DE ADVOGADO JUNTO AO INSS SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFASTADA LIMITAÇÃO AO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE UM CLIENTE EM CADA AGENDAMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.**

Agravo a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5015815-48.2011.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2013)

#### **06 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POLO ATIVO. ASSOCIAÇÃO. INCABIMENTO.**

– Figurando no polo ativo da medida cautelar associação representativa de uma classe de pessoas, fica excluída dos juizados especiais federais a respectiva competência, consoante preceitua o art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

– "De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados" (STJ, CC nº 103.206/DF, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, DJe 20.04.2009).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5021406-23.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2013)

#### **07 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. NOMEAÇÃO E POSSE REALIZADA A POSTERIORI, FACE À AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU O PROSSEGUIMENTO NO XI CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO EM QUE A CANDIDATA FOI APROVADA. RESERVA DE VAGA. ATO DE PRECAUÇÃO. REPOSICIONAMENTO NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUIZES FEDERAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Conquanto não se afigure possível a nomeação imediata de candidato cujo caso se encontre *sub judice*, a reserva de vaga e, por consectário lógico, a posição na ordem de classificação na lista de antiguidade, é a medida que melhor se enquadra nas hipóteses como a dos autos.

2. É cediço que a reserva de vaga encontra fundamento no próprio interesse público, uma vez que, com a possibilidade de ser julgado procedente o pleito de ação ordinária ou concedida definitivamente a segurança, eventual nomeação e posse de outro candidato traria graves consequências ao litigante, ao terceiro interessado e à própria Administração, inclusive para evitar que se invoque a teoria do fato consumado, como óbice à desocupação do cargo.

3. Deveria a administração precaver-se de possível solução favorável na demanda intentada pela atual magistrada, reservando-lhe, no mínimo, o lugar (posição) que ocuparia se tivesse tomado posse junto com os demais aprovados no indigitado concurso.

4. A jurisprudência pátria tem entendido que o candidato que teve nomeação tardia faz jus a ocupar a posição tanto na ordem de classificação do próprio concurso, como na vaga destinada para o cargo a que concorreu.

5. A Resolução nº 13, de 06 de agosto de 1998 (art. 2º, § 2º) desta Corte e a Resolução nº 001/2008 (art. 23) do Conselho da Justiça Federal, embora práticas e adequadas para o efeito de desempate no critério de antiguidade, devem ceder espaço às normas constitucionais insertas nos arts. 5º, 37, *caput* e inciso IV, além do art. 93, I, todos da Magna Carta em casos como este.

6. Tratando-se apenas de reposicionamento da impetrante na ordem de antiguidade, desnecessária a formação de litisconsórcio envolvendo os demais candidatos aprovados porquanto não há malferimento à classificação nos certames a que concorreram.

7. Atento aos princípios constitucionais da segurança jurídica, isonomia, legalidade e impessoalidade, deve ser concedida a ordem para que a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região altere a lista de antiguidade para fazer constar a magistrada como ocupante da posição em que deveria figurar caso fosse nomeada e tivesse tomado posse no tempo oportuno.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003739-12.2012.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, D.E. 15.07.2013)

#### **08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO.**

1. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005041-54.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2013)

#### **09 – EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.**

1. O transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, é submetido atualmente às regras e aos procedimentos estabelecidos pelo Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

2. De acordo com a legislação vigente à época do acidente – Decreto 96.044/88 – a empresa expedidora da mercadoria é a responsável pelo acondicionamento do produto classificado como perigoso no veículo transportador.

3. No caso, quem expediu e acondicionou as mercadorias no caminhão que causou o sinistro não foram seus fabricantes, mas, sim, o transportador contratado. A responsabilidade dos fabricantes limita-se, portanto, ao regular acondicionamento da mercadoria em si, até a entrega ao transportador.

4. A partir do momento em que as empresas contratam o transporte, passa a ser do transportador a responsabilidade e o conhecimento de transporte, documento próprio, já revela a natureza da carga, cabendo ao transportador tomar as cautelas previstas em lei, porque é ele o responsável e o especializado para efetivamente realizar o transporte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.72.02.002170-7, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.07.2013)

#### **10 – ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO, DURANTE AS ELEIÇÕES DO ANO DE 2010. DANO MORAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.**

1. A responsabilidade civil do Estado será sempre objetiva, independentemente se o fato ilícito é omissivo ou comissivo. Inteligência do art. 37, § 6º, da CRFB/88.



2. A responsabilidade dos réus pelo evento danoso deve ser mitigada em razão da presença de um elemento fortuito (condição climática chuvosa), o que repercute no valor da indenização pelo dano moral.

3. O valor da indenização pelo dano moral, cujo arbitramento é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001328-49.2011.404.7014, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2013)

#### **11 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE ETAPA DE ASILADO CONVERTIDO PARA AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO. RESTABELECIMENTO. VIABILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBSERVÂNCIA.**

1 – O militar inativo se submete ao regramento vigente época da sua reforma para o recebimento do benefício de etapa de asilado, que posteriormente foi convertido em auxílio-invalidéz.

2 – Se é verdade a premissa de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, não menos verdade que as situações jurídicas definitivamente constituídas devem ser preservadas ante o advento da novel legislação, uma vez que o referido benefício acha-se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

3 – Não é plausível exigir do demandante o atendimento de requisito novo para o recebimento de benefício que já era percebido antes, desde a sua reforma, e cujos requisitos da época continuam sendo atendidos.

4 – Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, na esteira de precedentes das Turmas Administrativas e desta Seção.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016070-80.2009.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.07.2013)

#### **12 – EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS PARA ALUNOS EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. ENSINO FUNDAMENTAL PARCIALMENTE CURSADO EM ESCOLA PARTICULAR MEDIANTE BOLSA DE ESTUDOS. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

1. O critério econômico para o fim de preenchimento das vagas no ensino superior, não pode ser utilizado exclusivamente, mas deve ser analisado em conjunto com a base teórica fornecida pelos estabelecimentos de ensino privado, sabida como majoritariamente superior à da rede pública.

2. O estudante que obteve bolsa de estudos em escola particular teve, em princípio, o mesmo acesso e conhecimento de todos os demais alunos oriundos do ensino particular, não merecendo, nos moldes da política pública e das normas lançadas nesse sentido, qualquer outro privilégio, não fazendo jus à matrícula dentro do sistema de cotas para egressos do ensino público.

3. Todavia, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas.

4. No caso em exame, a parte-autora, ora embargada, cursa a universidade já há mais de 4 (quatro) anos, não sendo razoável que às vésperas da conclusão do curso venha a ter modificada sua situação.

5. Para o deslinde destes embargos infringentes é aplicada a teoria do fato consumado, porque a situação fática está consolidada pelo decurso do tempo, sendo necessário assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas por força de decisão judicial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.71.02.000994-6, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.07.2013)

#### **13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA PARTE-RÉ ATÉ A ULTIMAÇÃO DE PROCEDIMENTO ÉTICO ADMINISTRATIVO PELO CRO/RS – IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA MEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 4.324/64) – EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU – SEDAÇÃO DE PACIENTES EM NÍVEIS DE INCONSCIÊNCIA COM PRODUÇÃO DE LESÕES CORPORAIS, NOTADAMENTE NOS DENTES COM O OBJETIVO DE LUCRAR COM IMPLANTES DENTÁRIOS. DENÚNCIAS PROMOVIDAS POR PACIENTES DIVERSOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL EM FACE DO RÉU POR LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA A UMA PACIENTE – DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRODUÇÃO DO**

## **JULGADO EM ÂMBITO NACIONAL – CONCRETIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003712-18.2012.404.7121, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2013)

### **14 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉDICO CONVENIADO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EMISSÃO DE AIH FRAUDULENTA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. MULTA CIVIL. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. O conceito de agente público, para fins de improbidade administrativa, encontra previsão expressa no art. 2º da Lei nº 8.429/92.

2. O exercício da atividade de médico junto a entidade hospitalar conveniada ao Sistema Único de Saúde, quando geradora de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública, atrai a incidência do regramento legal constante do mencionado diploma legal.

3. Para os atos de improbidade administrativa, a prescrição encontra regramento expresso no art. 23 da Lei nº 8.429/92.

4. O convênio firmado junto ao SUS ostenta natureza temporária, podendo se encerrar tanto a pedido dos interessados quanto por interesse da Administração Pública. Em hipóteses tais, embora os médicos conveniados não exerçam, efetivamente, mandato, cargo em comissão ou função de confiança, necessária se apresenta a aplicação analógica do disposto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), considerando-se como marco inicial do prazo prescricional o encerramento do convênio.

5. A emissão de Autorizações de Internação Hospitalar fraudulentas, com alteração de dados relativos aos pacientes e à própria internação, configura ato de improbidade, seja por gerar dano ao erário, seja por ofender os princípios da moralidade e da legalidade, sobretudo.

6. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa – a denotar a necessária consideração do princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.

7. A correção monetária não caracteriza condenação autônoma, mas mera atualização do valor real da condenação. Precedente.

8. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001602-55.2012.404.7118, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.07.2013)

### **15 – MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO EXCEPCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DA CAUSA.**

1. Caso de inércia dos advogados, ora impetrantes, quanto à apresentação de contrarrrazões a recurso excepcional de feito criminal. Imposição de multa de 10 salários mínimos, com base no art. 265 do CPP.

2. A mera omissão quanto à apresentação de contrarrrazões, sem outros elementos de prova, não caracteriza, por si só, a prática de abandono por parte dos advogados dos acusados. Não se está diante de caso de efetivo abandono, pois este pressupõe *animus* de definitividade, mediante conduta reiterada no processo e com a demonstração de não atuação em favor dos interesses dos representados (acusados), incorrente na espécie. Assim, o fato de os advogados não terem apresentado contrarrrazões ao recurso excepcional configura-se como mera "não realização de um ato processual", o que não enseja a imposição da multa. Por outro lado, sequer oportunizada a justificativa da inércia, o que afronta o contraditório, bem como não verificada a existência de prejuízo aos acusados, uma vez ter sido a Defensoria Pública da União intimada a apresentar as contrarrrazões.

3. Concedida a ordem para afastar a multa imposta aos impetrantes.

(TRF4, MS Nº 0002694-36.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FED. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, UNANIMIDADE, D.E. 09.07.2013)

### **16 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL APLICÁVEL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.**

1. Admissibilidade da ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei quando não verificada matéria de interpretação controvertida nos Tribunais porque na época em que lançado o julgado impugnado a jurisprudência dos Tribunais já estava consolidada no sentido do entendimento defendido na inicial da rescisória.

2. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no ponto em que reduziu os juros de mora para 6% ao ano, não se aplica às dívidas de natureza alimentar reconhecidas em ações ajuizadas anteriormente a sua vigência.

3. Tratando-se de demanda visando ao pagamento de vencimentos de servidores públicos (adicional por tempo de serviço) incidem os juros de mora à taxa de 1% ao mês ou 12% ao ano, a contar da citação. Precedentes do STJ e desta Corte, inclusive em ação rescisória.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.04.00.005927-3, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.07.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Previdenciário



### **01 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFICIAMENTO DE COURO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO INFERIOR A 85 dB(A) APÓS 05.03.97 – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO – EXEGESE DO CASO CONCRETO. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Agravo Retido não conhecido por ausência de requerimento da apreciação pelo Tribunal em preliminar de apelação.

2. No entendimento desta Corte, até 28.04.1995, as atividades relacionadas ao beneficiamento de couro (curtume), devem ser reconhecidas como especiais por categoria profissional.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

4. A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com o agente insalubre durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa.

5. Em que pese o segurado restar exposto a níveis de ruído no patamar de 83,4 dB (A) posteriormente à 05.03.97, é reconhecida a especialidade da atividade, porquanto a monitoração biológica realizada pela empresa, mediante exame de audiometria, constatou que o segurado já possuía deterioro auditivo, restando vulnerável aos efeitos do agente físico ruído mesmo em níveis inferiores a 85 dB (A), sendo obrigado por força do contrato de trabalho a permanecer no ambiente insalutífero. Outrossim, o nível de ruído mensurado é próximo ao máximo permitido para uma jornada diária de 8 horas de trabalho. Exegese do caso concreto.

6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido à parte-autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Preenchidos, também, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o INSS implementar o benefício na forma mais vantajosa ao segurado.

7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006638-11.2012.404.7108, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2013)

### **02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. PRODUTOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.**

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Tendo o companheiro da parte-autora se aposentado por idade, como empregador rural, em virtude da mesma atividade na qual a autora poderia embasar seu pedido, mostra-se descabido o reconhecimento da sua qualidade de segurada especial.

3. Não tendo a parte-autora logrado comprovar o efetivo exercício de atividade rural, tanto como boia-fria, quanto como agricultora em regime de economia familiar, durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-65.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.07.2013)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURAL PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Embora comprovada através de perícia médica judicial a incapacidade do autor para o trabalho desde o ano de 2000, falta-lhe a necessária condição de segurado da Previdência Social para o deferimento do benefício.
2. Caso em que o autor, naquele ano, foi aposentado por invalidez pelo Município de Taquara/RS, sob regime estatutário, em face do exercício de atividades como professor em regime de 22 horas semanais, após longo vínculo com a municipalidade.
3. Em linha de princípio, nada obsta a cumulação de duas aposentadorias, uma por regime próprio e outra pelo Regime Geral de Previdência Social.
4. Os inúmeros documentos acostados aos autos (notas fiscais de produção, contrato de arrendamento e outros) indicam o exercício concomitante de atividades agrícolas no turno diário em que o autor estava liberado das tarefas de ensino. Contudo, jamais tendo vertido contribuições ao INSS, sua aposentação pela Seguradora somente poderia se dar mediante o reconhecimento da condição de segurado especial.
5. Para esse reconhecimento, o § 1º do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 deixa claro que a atividade agrícola deve ser indispensável à própria subsistência. Todavia, o longo vínculo de trabalho junto à municipalidade subtrai do labor rural do autor essa indispensabilidade, pois a toda evidência a regular percepção dos vencimentos pagos pelo órgão público é que garantiam sua manutenção. Tanto é assim que, aposentado como professor desde 2000, somente em 2007 requereu o benefício previdenciário na via administrativa, sendo de ressaltar que, em tese, desde aquele ano já não poderia trabalhar, pois totalmente incapacitado.
6. A Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 11.718/2008, exclui da categoria de segurado especial aquele que se torna segurado obrigatório de outro regime previdenciário (art. 11, inciso VII, § 10, I, c) ou que tenha outra fonte de rendimentos (§ 9º, em cujas exceções não se enquadra a situação do autor). Embora esses dispositivos não existissem à época da incapacitação, e, portanto, não possam ser invocados como fundamento legal para o indeferimento do benefício, é de ver-se que são decorrência lógica, detalhamento do § 1º do inciso VII, que assenta o princípio geral da indispensabilidade do labor agrícola como requisito para o reconhecimento da condição de segurado especial.
7. Ausente a condição de segurado especial, falece ao autor o direito à aposentadoria previdenciária postulada.  
(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5004481-36.2010.404.7108, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2013)

**04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE.**

1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas.
2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000027-70.2011.404.7013, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2013)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. JULGAMENTO SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO.**

1. Atenta contra a instrumentalidade do processo o julgamento do pedido estando ausente provas materiais necessárias que indiciem o labor rurícola, já que não há recurso da parte interessada e o pedido não encontra substrato probatório mínimo para conhecimento do mérito da causa. Recurso do INSS improvido no tópico.
2. Atividade de carpinteiro passível de enquadramento no código 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, pois laborava em obras da construção civil. Tenho que "edifício de construção civil" não é conceito limitado somente às construções que envolvam mais de um pavimento, já que o sentido do substantivo é indicar a obra, resultado das atividades humanas de erguer imóveis destinados a uso residencial ou comercial, o que envolve as fundações, os alicerces, as paredes, o piso, o teto, o reboco, os revestimentos e o acabamento. Ainda, o fundamento do código indicado pelo Sr. Perito é a periculosidade, que está presente não só nas obras com mais de um pavimento, mas sim em qualquer obra de construção civil, dado os riscos de desabamento de uma parede, de cair o teto, ou até mesmo do trabalhador cair da cobertura do pavimento único. Nesse caso, atento a esses aspectos, entendo que a periculosidade também está

presente nas atividades desempenhadas pelo autor, ainda que tenha trabalhado em construções com apenas um pavimento, durante alguns períodos analisados.

3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados *in loco* para a comprovação da atividade especial. Precedentes desta Corte.

4. Demonstrado o tempo de contribuição necessário, bem como a carência mínima, é devido à parte-autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma mais vantajosa ao segurado.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000052-53.2011.404.7120, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2013)

#### **06 – EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

1. O segurado especial faz jus à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.

2. Aplicação de entendimento adotado no âmbito administrativo (art. 58, II, da IN 20/2007), que não exige o recolhimento de contribuição previdenciária para a concessão do auxílio-acidente ao segurado especial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009884-60.2012.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR MAIORIA, D.E. 26.07.2013)

#### **07 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. ATIVIDADE REMUNERADA EM PREFEITURA, SEM VÍNCULO DE EMPREGO.**

1. O benefício de auxílio-reclusão, conforme o disposto no art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99, é devido durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

2. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime semiaberto, em prefeitura local, sem vínculo de emprego, não afeta o recebimento de auxílio-reclusão por seus dependentes.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003696-91.2012.404.7112, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2013)

#### **08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.**

1. São requisitos para a concessão do amparo: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência econômica do beneficiário, que, na hipótese de filhos, é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

2. O fato de a parte-autora ter nascido após o óbito de seu genitor não constitui óbice ao reconhecimento de sua qualidade de dependente, uma vez que a legislação civil impõe respeito à garantia dos direitos do nascituro.

3. A certidão de nascimento da autora é prova bastante de sua filiação em relação ao segurado falecido, sendo descabida a negativa apresentada pela autarquia previdenciária.

4. Não tendo o INSS comprovado qualquer espécie de fraude na elaboração da certidão, deve ela ser aceita como prova plena da paternidade e, por conseguinte, da própria relação de dependência, fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte postulado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001162-07.2012.404.7006, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2013)

#### **09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AINDA NÃO JULGADA. EXAME DE DNA CONFIRMATÓRIO DA PATERNIDADE.**

1. São requisitos para a concessão do amparo: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência econômica do beneficiário, que, na hipótese de filhos é presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

2. Embora ainda não tenha sido proferida sentença na ação de investigação de paternidade, o exame realizado na referida ação demonstrou que o autor é filho biológico do segurado, o que autoriza o reconhecimento da paternidade neste processo para fins previdenciários.

3. Comprovada a qualidade de dependente e sendo presumida a dependência econômica, faz jus o requerente ao benefício de pensão por morte postulado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5047126-75.2011.404.7000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



### **01 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ISENÇÃO DE TAXAS À CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO E EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Compete ao juízo tributário processar demanda que objetiva a isenção de taxas exigidas para a concessão de visto temporário e a expedição de cédula de identidade de estrangeiro, pois decorrem do incontestável poder de polícia.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5009883-77.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2013)

### **02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. AFERIÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA.**

– "A mera aferição do exercício ou não da atividade profissional que enseja o pagamento de anuidades ao conselho profissional não tem o condão de deslocar a competência para as turmas integrantes da Segunda Seção, razão pela qual o recurso deverá tramitar perante o juízo tributário" (CC nº 5000669-62.2013.404.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E 05.03.2013).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5005134-17.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2013)

### **03 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MAJORAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EC Nº 10/96.**

1. O art. 485, V, do CPC, que autoriza a rescisão de julgado por ofensa a literal disposição de lei, é aplicável somente quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da literalidade do dispositivo legal.

2. A Súmula nº 343 do STF não tem aplicação apenas quando a controvérsia envolver matéria constitucional, porque somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade das leis, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 63).

3. A Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.96, ao alterar os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994, aumentou a alíquota da CSLL, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, quanto aos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

4. O STF, ao apreciar o RE nº 587.008, com repercussão geral, reconheceu que a majoração de alíquota violou o art. 195, § 6º, da CF, motivo pelo qual não poderia ser exigida antes do decurso do prazo de noventa dias após a publicação da EC nº 10/96, visto que houve solução de continuidade entre o término do prazo de vigência da ECR nº 01/94 e a promulgação da EC nº 10/96.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012592-10.2012.404.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.07.2013)

### **04 – AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.**

É cabível ação rescisória quando a decisão rescindenda assentou como devida a contribuição, tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Especial deste Tribunal, do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. **AÇÃO RESCINDENDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTAURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.** É indevida, por inconstitucional, a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, ficando automaticamente restaurada a contribuição sobre a folha de salários. É procedente apenas em parte a ação rescindenda,

em que formulado pedido de restituição dos valores recolhidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento, a título da contribuição impugnada, quando se aplica ao caso o prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018078-22.2011.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2013)

**05 – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI 12.101/2009. NOVOS REQUISITOS. CEBAS. CONCESSÃO.**

1. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional o art. 55 da Lei 8.212/91 (atualmente revogado pelo art. 29 da Lei 12.101/2009) no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2002.71.00.005645-6/RS. Restou consignado que inexistiu óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da CF 1988 por meio de lei ordinária, deixando, assim, de divisar inconstitucionalidade formal na edição do art. 55 da Lei 8.212/91, com as modificações implementadas pelos arts. 5º da Lei 9.429/96, 1º da Lei 9.528/97 e 3º da MP 2.187/2001.

2. Preenchimento dos requisitos para concessão da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF 1988.

3. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública devem observar o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que manda fixá-los "consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". O valor não pode ser tão reduzido, que avilte a profissão do advogado, nem tão elevado que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001690-96.2012.404.7117, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2013)

**06 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedentes desta Corte e do STJ.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5007565-24.2013.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2013)

**07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. PRÉDIO HOSPITALAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE FAZER PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. DECAIMENTO MÍNIMO DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento.

2. Deve a execução ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), notadamente quando se considera que a penhora de imóvel em que localizado hospital, o qual possui convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS, pode vir a inviabilizar o atendimento de saúde pública de toda uma região que dele depende.

3. As provas produzidas são suficientes para comprovar que a embargante, à época dos fatos geradores, preenchia os requisitos para que reconhecida a imunidade tributária.

4. Decaindo em parcela mínima dos seus pedidos, o embargante faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000972-08.2012.404.7115, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2013)

**08 – EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.**

1. Controvérsia acerca do cabimento da condenação em verba honorária na hipótese de renúncia ao direito sobre que se funda a ação por adesão ao parcelamento, não sendo hipótese de embargos à execução ou das exceções legalmente previstas. Voto vencedor entendendo cabível a condenação da verba honorária e voto vencido entendendo incabível nessa hipótese.

2. Optando o contribuinte por aderir ao parcelamento, passa a sujeitar-se às normas referentes aos efeitos da opção, tendo de desistir de ações judiciais mediante renúncia ao direito em que se funda a ação, a teor do contido na Lei nº 11.941/2009 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB nº 06/2009 (art. 13). O § 1º do art. 6º dessa lei prevê a dispensa

da parte-renunciante do pagamento da verba honorária, nos casos de ações que pretendam "restabelecimento/reinclusão em outros parcelamentos". Entretanto, a despeito de o artigo mencionar essas ações específicas, levando-se em consideração o objetivo da norma, tal dispensa deve ser aplicada a outras hipóteses.

3. Dito diploma legal deve ser interpretado no seu conjunto, pois, se o próprio legislador, aprioristicamente, remitiu, em todas as hipóteses (quer no parcelamento propriamente dito, quer nos casos de pagamento à vista), o valor integral do encargo legal, o qual, como é cediço e sumulado (Súmula nº 168 do extinto TFR), substitui os honorários advocatícios, quer na execução, quer nos embargos, não faria sentido que o Judiciário, ao homologar uma condição necessária à adesão ao parcelamento/pagamento à vista nos termos da aludida lei, impusesse a condenação na verba honorária. O mesmo raciocínio vale para aquelas demandas que precedem ao ajuizamento da execução fiscal e, portanto, a própria inscrição em dívida ativa, quando há a inclusão do encargo – 10% na fase administrativa e 20% na fase judicial – (v.g., ações anulatórias, declaratórias, consignatórias...), porquanto, com muito mais razão, nessas hipóteses sequer houve a movimentação da máquina fiscalizatória tendente a inscrever o débito, expedir a CDA e promover a execução propriamente dita. Se houve menos trabalho à administração tributária, também não se justifica a imposição da verba honorária.

4. Não se desconhece a evolução da jurisprudência que se formou no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em particular a decorrente das regras insertas na Lei nº 11.941, de 2009, podendo-se concluir o seguinte: a) A Primeira Seção do STJ, como orientação geral, firmou o entendimento de que nos casos de renúncia/desistência em razão de adesão a parcelamento, em dívidas em que incide o encargo legal, não cabem honorários (Recurso Repetitivo no Resp 1.143.320/RS); b) A Corte Especial do STJ, nos casos de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941, de 2009 (parcelamento ou pagamento à vista), fixou o entendimento de que só há dispensa de honorários nas hipóteses do § 1º do art. 6º da aludida lei, ou seja, nas ações em que se postulam a reinclusão ou o restabelecimento da opção ao parcelamento (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP); c) As 1ª e 2ª Turmas, componentes da Primeira Seção do STJ, têm decidido que, no regime da Lei nº 11.941, de 2009, no caso de desistência ou renúncia para fins de adesão aos benefícios nela previstos, há dispensa de pagamento da verba honorária nos casos do § 1º do art. 6º da aludida lei, bem como naqueles casos em que o débito contempla o encargo legal, pois, nesta última hipótese, "seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou" (AgRg no REsp 1241370/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2012, DJe 11.10.2012; AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1370647/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2012, DJe 22.05.2012).

5. Ora, se assim têm decidido as 1ª e 2ª Turmas, também não se apresenta razoável impor-se a condenação na verba honorária nos demais casos, especificamente naquelas ações que envolveram, primitivamente, o INSS.

6. O encargo legal foi dispensado em todas as hipóteses da Lei nº 11.941, de 2009. Registre-se, por importantíssimo, que, quando veio a lume a MP nº 449, de 3.12.2008, que restou convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, já estava em vigor, há quase dois anos, a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que deu nova conformação à Administração Tributária Federal. A Lei nº 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 1º e 2º), transferindo para a chamada "Super Receita" a administração das exações até então administradas pelo INSS, tendo, ao mesmo tempo, repassado para a Procuradoria da Fazenda Nacional a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa, bem assim de todas as demandas envolvendo as contribuições que eram inscritas e cobradas pelo INSS, sucedendo-lhe, inclusive, nas ações em curso (art. 16 da Lei nº 11.457, de 2007). Em outras palavras, quando entrou em vigor a Lei nº 11.941, de 2009, todas as dívidas, inclusive aquelas que eram administradas e cobradas pelo INSS, passaram a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. E, como tal, estariam sujeitas ao encargo legal, por ocasião da inscrição em dívida ativa. Por conseguinte, com a criação da Super Receita, ou seja, com a passagem de todos os débitos do INSS e da Receita Federal para a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dependendo do momento em que foi feita a inscrição em dívida ativa, poderá haver a incidência do encargo legal ou não. Se a inscrição foi feita pelo INSS não haverá o encargo legal, mas se foi realizada pela Secretaria da Receita Federal haverá o encargo legal de 10% na fase administrativa, e de 20% na fase judicial, independentemente da data do fato gerador e do vencimento do débito. Esse o panorama normativo que deve ser levado em conta na interpretação da Lei 11.941, de 2009.

7. Sendo assim, no plano fático, poderá ocorrer que dois débitos da mesma natureza, constituídos na mesma data, devidos no mesmo vencimento, inclusive podendo ser do mesmo contribuinte, tenham tratamentos distintos quanto à imposição da verba honorária se incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, dependendo de quem e em que momento houve a inscrição em dívida ativa. Ou seja, o momento da inscrição em dívida ativa não pode ser o elemento diferenciador para que se determine a incidência ou não da verba honorária. Pior ainda: a honorária será paga e



destinada ao órgão que não inscreveu e não promoveu a execução fiscal, ou seja, que não atuou. Se, como dizem as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, seria um evidente contrassenso, diante da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento expressamente afastou, mais desarrazoado seria impor-se a condenação em hipótese em que o órgão fazendário não atuou.

8. Nessa perspectiva, se a interpretação literal leva, em um primeiro momento, ao entendimento de que a dispensa da honorária só pode ocorrer nas hipóteses do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 2009, a interpretação sistemática e teleológica dessa mesma lei, que remitiu em todas as hipóteses o encargo legal, em cotejo com o panorama normativo inaugurado pela Lei nº 11.457, de 2007 (sob a vigência da qual ela foi editada), e a inteligência que dimana do que decidido no Recurso Representativo da controvérsia lançado no Resp 1.143.320/RS, apontam para o entendimento de que a verba honorária não é devida sempre que a renúncia ou desistência forem condições necessárias para a adesão aos benefícios de que trata a lei em referência.

9. Em conclusão: não é cabível a impositão da verba honorária em qualquer situação.

10. No caso dos autos, ademais, consoante se depreende da inicial, está-se diante de ação, de procedimento ordinário, que impugna débito de PIS que estava em cobrança executiva judicial, na qual não houvera a interposição de embargos. Ou seja, de crédito inscrito em dívida ativa pela Fazenda Nacional, em relação ao qual incidiu o encargo legal, estando a ordinária, no caso, funcionando como sucedâneo de embargos. Tanto é verdade que, em casos tais, a jurisprudência desta Corte e do STJ tem entendido pela competência da vara das execuções fiscais para o feito, bem como haver litispendência quando há a concomitância dos embargos. Em outras palavras, hipótese que se enquadraria na orientação da 1ª e 2ª Turmas do STJ como autorizadoras da não condenação na verba honorária. Com essas considerações, e com a vênua dos que dela discordam, em especial da orientação da Corte Especial do STJ, não exarada ainda em sede de recurso repetitivo, merece prevalecer o voto vencido.

11. Embargos Infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000633-08.2010.404.7119, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2013)

**09 – EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO, EXCLUSIVO NA FONTE. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELA TURMA, DE FORMA UNÂNIME. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Somente aos rendimentos recebidos de forma acumulada a partir de 1º de janeiro de 2010 pode ser aplicado o novo regime de tributação, exclusivo na fonte, do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos de forma acumulada, quando correspondentes a períodos anteriores ao recebimento, conforme a previsão do § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

2. A aplicação retroativa do novo regime de tributação contraria não somente o princípio geral de vigência das normas jurídicas, mas também as disposições dos arts. 105 e 106 do CTN.

3. Aplica-se a legislação tributária, imediatamente, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, observando-se o princípio constitucional da anterioridade, quando a lei instituir ou majorar tributo.

4. A retroatividade da norma tributária constitui exceção, justamente porque atinge fatos cujos efeitos já estão consolidados. O art. 106 do CTN trata de hipóteses em que a lei tributária pode ser aplicada a ato ou fato pretérito, sem ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O caso presente, todavia, não se amolda às situações reguladas nos incisos do art. 106 do CTN.

5. O art. 12-A da Lei nº 7.713/88 não é interpretativo, exatamente porque cria novo regime de tributação, em contraste com a regra geral que determina a incidência do imposto de renda no momento em que é recebido o rendimento.

6. Não cabe invocar o disposto no art. 144, § 1º, do CTN, para justificar a aplicação pretérita do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, porque não se trata de novo critério de apuração, mas de regime especial de tributação, exclusivo na fonte.

7. O fator de diferenciação adotado pela Lei – a data de recebimento das verbas – não implica tratamento desigual aos contribuintes, visto que adota critério objetivo, aplicável a todos que se encontrem na mesma situação. Não se pode olvidar que o objetivo da Lei é o de estancar a litigiosidade em torno dessa questão, de forma que se mostra razoável o fator temporal escolhido pelo legislador para a aplicação do novo regime de tributação do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

8. Os embargos infringentes devem ser providos, para afastar a aplicação do disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

9. O recurso da Fazenda Nacional, no tocante à prescrição, não merece conhecimento. Ainda que a prescrição possa ser conhecida de ofício, cumpre observar que a questão foi apreciada pela Turma, não havendo divergência a respeito.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5019718-91.2011.404.7200, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2013)

**10 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. A partir do julgamento dos REs nºs 370.682 e 353.657, houve mudança de orientação no STF. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao retomar o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 353.657/PR e 370.682/SC, em 25.06.2007, concluiu, por maioria de votos, que a aquisição de insumos desonerados, seja por isenção, incidência de alíquota zero ou não tributação, não autoriza o creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para o contribuinte que adquiriu os insumos. Entendeu-se que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF.

2. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.72.03.000513-4/SC. Em juízo rescisório, dado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar improcedente a ação mandamental.

3. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006221-30.2012.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.07.2013)

**11 – EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. VEDAÇÃO À ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios.

2. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes.

3. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424).

4. As contas 7.19.990.001-8 Operações de Crédito – Taxa de Administração e Abertura e 7.19.990.019-0 SFH/SH – Taxas sobre Operações de Crédito enquadram-se nos itens 29 (datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres), 43 (taxa cobrada de maneira antecipada pela administração de bens e negócios de clientes), da lista do DL nº 406/68, bem como no item 96 (elaboração de ficha cadastral).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5008821-56.2010.404.7000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



**01 – PENAL E PROCESSUAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. PREVARICAÇÃO. ART. 319 DO CP. CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. ÓRGÃO INCOMPETENTE. IMPUTAÇÕES DE CRIMES DIVERSOS. IDENTIDADE DE FATOS. *BIS IN IDEM*. COISA JULGADA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA.**

1. Em se tratando de policial rodoviário estadual que solicitou vantagem indevida para deixar de atuar em flagrante aquele que praticava contrabando, adequada a classificação no delito tipificado no art. 317 do CP, pois somente este possui o elemento "vantagem indevida", que se adequa perfeitamente à espécie.

2. Ainda que a conduta praticada se enquadre no art. 317 do CP, tem-se que o réu já foi condenado perante a Justiça Militar, pelo cometimento do delito inscrito no art. 319 do CPM.

3. Qualquer tentativa de enquadramento da conduta em crime diverso incorreria necessariamente em *bis in idem*.

4. Ainda que exarada por órgão incompetente, a decisão acerca de um mesmo fato gera coisa julgada.

5. Ausência de justa causa.

6. Rejeição da denúncia mantida.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006634-89.2012.404.7005, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2013)

**02 – PENAL E PROCESSUAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DA FEPAM. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.**

1. A conduta típica prevista no art. 2º da Lei 8.176/91 consiste na usurpação de patrimônio da União sem a devida autorização que, no caso de exploração de recurso mineral, deve ser expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

2. A conduta narrada na denúncia, consistente na exploração de areia sem autorização da Fepam, não encontra enquadramento típico no art. 2º da Lei 8.176/91.

3. Tendo em conta que a peça vestibular sequer mencionou a ausência de autorização do DNPM, impõe-se a absolvição dos acusados, por atipicidade dos fatos narrados, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP.

4. Em respeito ao art. 580 do CPP, necessário estender aos corréus os efeitos da presente decisão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002799-95.2005.404.7112, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.06.2013)

**03 – PENAL E PROCESSUAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DELITO REMANESCENTE. ART. 2º DA LEI 8.176/91. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DO MPF.**

1. Considerando a pena aplicada pela prática do delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 – 07 (sete) meses de detenção – e, havendo transcorrido lapso superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, declara-se extinta a punibilidade do agente, em face da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 119, 110, § 1º, 109, inc. VI (com redação anterior à Lei 10.234/2010), c/c o art. 107, inc. IV, todos do Código Penal.

2. Afastado o crime ambiental, cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo quanto ao delito remanescente (art. 2º da Lei 8.176/91), cuja pena mínima é 01 (um) ano de detenção. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000180-63.2007.404.7003, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.06.2013)

**04 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ATO TENDENTE À PESCA EM RESERVA BIOLÓGICA. ARTS. 34 E 36 DA LEI 9.605/98. TIPICIDADE DA CONDUTA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

1. O delito previsto no art. 34, *caput*, da Lei 9.605/98 perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes icteológicos.

2. A circunstância na qual o acusado foi flagrado – no interior de reserva biológica, a bordo de embarcação, vestindo traje de mergulho e na posse de equipamentos destinados à pesca submarina – se enquadra precisamente na definição de ato tendente à pesca em local proibido, de modo que a conduta narrada é, em tese, típica.

3. Havendo suficientes indícios de materialidade e autoria e, ainda, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia, com o regular prosseguimento do feito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5022507-29.2012.404.7200, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2013)

**05 – PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO ALHEIO, DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

Comprovada a utilização de verba pública federal, que deveria ser utilizada em projeto no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, custeado pela União Federal, resta caracterizado o crime previsto no tipo penal do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67. A materialidade foi demonstrada pela vasta prova documental carreada aos autos. Praticam o delito do art. 1º, II, do DL nº 201/69 o Prefeito e o Tesoureiro Municipal, que utilizam indevidamente recursos públicos sob seu gerenciamento destinados à compra de merenda escolar, utilizando-os para presentear com dinheiro os professores, que integravam a rede pública municipal. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, II, do DL nº 201/67 é a intenção de utilizar os valores em proveito alheio pelo prefeito municipal e tesoureiro municipal. A falsidade ideológica e o uso de documento falso, se ocorridos em momento imediatamente anterior à aplicação indevida de verba remanescente dos recursos do PNAE, ficam absorvidos pelo crime previsto no art. 1º, II, do DL nº 201/67, pois não demonstram potencialidade lesiva autônoma a ensejar persecução penal e condenação específica. Declara-se extinta a punibilidade,

pela prescrição, se transcorrido lapso temporal suficiente à sua decretação entre a data do fato e do recebimento da exordial.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000930-47.2007.404.7203, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.06.2013)

**06 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES. CONVÊNIO FEDERAL. FALTA DO REGISTRO DE EMPREGO. REUNIÃO DOS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. DENÚNCIA RECEBIDA.**

1. Documentação e até confissão da contratação de servidores sem concurso, em desacordo inclusive com as determinações contidas na legislação municipal autorizadora do contrato de emergência, enseja justa causa suficiente para a persecução criminal pelo crime do art. 1º, inciso XIII, do DL nº 201/67.

2. Mesmo a urgente necessidade de realização do serviço público não dispensaria as exigências legais para o ato.

3. Diante da falta do registro empregatício na execução de convênio com o Ministério dos Esportes, é de se admitir a vinculação probatória e de continuidade entre os crimes imputados, a justificar a persecução de todos perante o prevalente foro da Justiça Federal.

4. Suficientemente descritos os fatos acusatórios, em inicial formalmente perfeita, que atende aos requisitos do art. 41 do diploma processual penal e com suficiente suporte probatório, é recebida a denúncia.

5. Oportunizado o exame de cabimento do *sursis* processual com relação ao crime do art. 1º, inciso XIII, do DL nº 201/67, com pena mínima cominada inferior a 01 ano.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0006077-90.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.07.2013)

**07 – PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. MOTORISTA CONTRATADO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL. PENA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MANUTENÇÃO.**

1. O delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo, portanto, crime formal e não exigindo a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade.

2. A simples condição de motorista do veículo no qual foram apreendidas as mercadorias de origem estrangeira, não é indício suficiente de autoria. É imprescindível que haja o liame subjetivo entre o denunciado e a conduta descrita no tipo penal, de modo a ficar comprovado que o acusado aderiu de forma livre e consciente à prática do delito, sob pena de responsabilização penal objetiva, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

3. Se o réu atua na condição de "laranja", ou seja, apenas transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exime o réu – laranja ou mula – de responder pelo crime de descaminho, pois consoante entendimento desta Corte, abaixo transcrito, "é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real "proprietário" das mercadorias."

4. A pena de inabilitação para dirigir veículo prevista do art. 92, inc. III, do Código Penal, é aplicável quando o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime doloso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001748-27.2010.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2013)

**08 – PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASOS EM QUE A LEI EXIGE O PROCESSO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO.**

No delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa, a lisura das licitações. A materialidade se comprova pela ausência de instauração de regular procedimento licitatório na aquisição de bens ou na contratação de serviços, questão provada nos autos. O elemento subjetivo exigido para a configuração do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 é o dolo, sem mais, não se exigindo elemento subjetivo específico. O delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93 se consuma com o mero ato de dispensa ou inexigibilidade, independentemente de demonstração de prejuízo concreto para a administração, cuidando-se de crime formal e de perigo abstrato. A autoria restou provada, na medida em que o réu exercia o cargo de Reitor da universidade, assinando o contrato de cooperação entre a Santa Casa de Misericórdia e a UFPel, mesmo sendo sabedor da necessidade de prévio procedimento licitatório. No caso, restou comprovado o dolo do agente e o prejuízo ao erário. O sentido da causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93 é incrementar a resposta penal em caso de servidores que ocupem cargos em comissão ou exerçam funções de direção,

assessoramento, ou confiança. A escolha do alto cargo de reitor das Instituições Federais de Ensino Superior, não por acaso titulado magnífico, se dá por ato do Presidente da República, após consulta à comunidade universitária, incumbida de formar lista tríplex, limitada a escolha a professores doutores ou integrantes dos mais altos níveis da carreira docente. Inegável a carga de confiança depositada no escolhido, o que não é desnaturado pela existência de um mandato e impossibilidade de demissão *ad nutum* por parte da autoridade incumbida da nomeação, estabelecida em favor da autonomia universitária e da independência que deve ser garantida ao ocupante do cargo. É que a inspiração da causa de aumento de pena não decorre da precariedade da ocupação do cargo em comissão e da função de confiança, mas sim da confiança depositada naquele que as ocupa. Mantida a aplicação da causa de aumento. É exacerbada a culpabilidade do reitor de IFES que, tendo sido Secretário Municipal de Saúde, no exercício do segundo mandato como reitor, dispensa a licitação embora tivesse se manifestado por sua necessidade em caso análogo, mesmo depois de expressamente advertido da ilicitude da conduta pelo TCU. A sofisticação da trama engendrada para dar aparência de legalidade ao favorecimento de instituição privada, mediante interposição de entidade beneficente, autoriza o reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis. A pena de multa, em caso de crimes de licitações, é calculada em percentual sobre a vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, de modo que a falta de comprovação de proveito direto pelo agente condenado não impede a fixação da pena de multa tendo em vista a potencialidade de obtenção de vantagem. De acordo com o art. 83 da Lei 8.666/93, em se tratando de crime de licitações a perda do cargo é efeito automático da condenação, a ser reconhecido independentemente do quantitativo da pena aplicada, ou de motivação, ao contrário do que se dá na disciplina do art. 92, I, e parágrafo único, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002206-33.2009.404.7110, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.07.2013)

#### **09 – PENAL. FRAUDE. OBTENÇÃO INDEVIDA. SEGURO-DESEMPREGO. ESTELIONATO. CONFIGURAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. SAQUE FGTS. RESCISÃO FICTA. NÃO COMPROVAÇÃO. PENAS PECUNIÁRIAS. DOSIMETRIA.**

1. Comete o delito de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código, fraude consistente no exercício de atividade remunerada sem registro do vínculo empregatício, induzindo em erro o órgão público responsável pelo pagamento do benefício.
2. Nessa hipótese, não havendo prova de que o empregador tivesse ciência do recebimento do seguro-desemprego pelo trabalhador, resta afastado, em relação àquele, o dolo, elementar do tipo penal do estelionato.
3. O saque do saldo da conta vinculada do FGTS, após rescisão imotivada do contrato de trabalho pelo empregador, ainda que solicitada pelo empregado, não configura estelionato, quando não há prova de que a rescisão tenha sido fictícia, com a continuidade da prestação laboral, ou de que tenha havido fraude, mediante devolução informal de verbas rescisórias ao empregador.
4. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, tenho que a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, o que faço levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, §5º).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000067-43.2011.404.7113, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2013)

#### **10 – PENAL. ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E V, DO CP. IMPORTAÇÃO DE SERINGAS HOSPITALARES. ORIGEM DOS PRODUTOS. INFORMAÇÃO CONSTANTE DAS EMBALAGENS. FALSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

1. Inexiste correlação necessária entre o juízo das provas coligidas pelo julgador cível e o criminal.
2. Para que haja decreto condenatório é imprescindível a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade.
3. Importação de seringas cujas embalagens apontavam como fabricante empresa sediada em Portugal, apesar de serem provenientes da China, produzidas por empresa terceirizada.
4. Não ocorreu lesão ao bem jurídico tutelado por tentativa de indução do consumidor em erro, visto que a informação constante na embalagem das seringas importadas, apesar de incompleta, é verídica, e a falha, acaso se repute existente, não é imputável à importadora, que inclusive se dispôs a consertá-la.
5. A acusada declarou em documentos a informação verídica de que os produtos eram provenientes da China, não agindo com dolo de ocultar dos órgãos nacionais a real origem das mercadorias importadas.

5. Mantido o decreto absolutório, ante a ausência de dolo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001677-34.2006.404.7008, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.06.2013)

**11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 304, C/C O ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM POLICIAL PARA EXIBIÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DESIMPORTÂNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 309 DO CTB. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA *IN TOTUM*.**

1. Mera solicitação do documento por autoridade policial não descaracteriza a elementar do tipo "fazer uso", sendo suficiente a apresentação consciente e deliberada pelo agente, mormente quando era possível a recusa por parte do réu.

2. Concluindo o laudo pericial pela existência de certa qualidade na falsificação do documento, o qual não foi reconhecido como espúrio de imediato pelos agentes policiais, demandando pesquisas junto aos órgãos competentes, não há falar em crime impossível.

3. Valendo a CNH também como documento de identificação pessoal, evidente a ofensa à fé pública pela utilização de habilitação falsa, não viabilizando a desclassificação para o art. 309 do CTB.

4. Comprovada a participação dolosa do réu para a perfectibilização do uso de documento falso (CNH), tendo em vista o depoimento do acusado e as circunstâncias do delito.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015257-85.2011.404.7100, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2013)

**12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS – ATPFS INAUTÊNTICAS ENTREGUES PARA O IBAMA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO.**

1. A caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal depende da presença das elementares também do tipo a que remete, uma vez que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos arts. 297 a 302 do *Codex* Penal. Exige-se, desse modo, a comprovação da falsidade, da potencialidade lesiva do documento e da ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou.

2. Se o funcionário público detectou, de imediato, a falsidade das autorizações, que não detinham capacidade ilusória para ludibriar a vítima, não há qualquer lesão à fé pública. Demonstrada a absoluta ineficácia do meio empregado, cuida-se de crime impossível.

3. Se o fato narrado não constitui infração penal, impõe-se a absolvição do apelante por atipicidade da conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001092-52.2006.404.7211, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.06.2013)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência

**CJF** CONSELHO DA  
JUSTIÇA FEDERAL

**01 – PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE ATIVIDADE RURAL NÃO CONTRIBUTIVA ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 50 DA LEI 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

O autor da demanda buscava aproveitar 9 anos de atividades rurais não contributivas anteriores à Lei 8.213/91 na revisão do coeficiente do salário de benefício de sua aposentadoria urbana por idade, que foi contemplada com 93%, quando, tendo um total de 32 anos de atividades em geral, esperava vê-lo majorado a 100%. Obteve êxito pela sentença do JEF, depois revertida na TR-SJPR, havendo pedido de uniformização à TRU da 4ª Região, onde foi novamente revista a decisão, retornando ao ditado na sentença, já que acompanhava a posição da TNU em precedente já superado, que acatava a possibilidade do tanto quanto pleiteado pelo autor da demanda, ora requerido. O requerente invoca o precedente do REsp 1.063.112, da 5ª Turma do STJ, relator o Ministro Jorge Mussi, também citado na decisão do Pedilef 5007085-45.2011.4.04.7201, da TNU, da relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, do qual teve oportunidade de pedir vista, ao final concordando com suas conclusões, sendo concluído o julgamento em 17.04.2013,

por unanimidade, inclusive com o voto do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, que relatara aquele outro julgado citado pela TRU da 4ª Região, em sentido diverso. Tratou-se realmente de mudança de orientação da TNU para voltar a acompanhar a posição do STJ, e em momento posterior ao julgamento pela TRU da 4ª Região, o que os motivou à revisão de seu posicionamento, que, agora, espera-se volte ao anterior. Disse em minhas conclusões do voto-vista: “VOTO VISTA ACOMPANHANDO A RELATORA Pedi vista do presente processo, na última sessão desse nobre colegiado, porquanto a Excelentíssima Relatora apontava para uma linha de decisões do STJ e depois da TNU, que defendia fosse mantida, enquanto o Pedilef apontava para decisão não tão antiga, pois do ano de 2011 em sentido diverso, o que me levou à dúvida. Após estudar os autos e a matéria mais detidamente, não tenho dúvidas de que os argumentos da Relatora são mais fortes, especialmente por guardarem o respeito à norma escrita, à interpretação sistemática e porque em consonância com a Jurisprudência do STJ. De fato, o § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, em sua atual redação, permite que se aproveite o tempo em qualquer regime distinto do rural para completar a carência desse benefício, retirando-lhe o benefício da redução de 5 anos na idade do beneficiário. Porém, aqui se trata de aproveitar tempo com contribuição para regime não necessariamente contributivo e não o inverso, e mesmo assim com a penalidade do acréscimo de idade mínima para gozo do benefício. O § 4º se refere ao § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, em sua atual redação, e, portanto, não se admite seja utilizado em situação distinta daquela, pois sua gênese guarda necessária relação de dependência com aquele outro dispositivo, que trata da aposentadoria por idade rural, em que o tempo considerado na carência terá o salário de contribuição fictício no equivalente ao salário-mínimo. Assim, não vejo como aplicar a analogia para inverter o benefício utilizando-se o período rural no urbano e com distorção do sistema e do método adotado pelo Legislador, que, se presume, se desejasse que fosse uma relação de mão dupla no aproveitamento de um tempo no outro para fim de carência e de cálculo da renda mensal inicial, assim teria dito. Portanto, quando o art. 50 da Lei 8.213/91 fala do cálculo da renda mensal inicial, vinculando o acréscimo de cada 1% sobre a quota básica de 70% aos grupos de 12 contribuições existentes, não me parece se possa utilizar do conceito das contribuições fictas do art. 48, § 4º, da mesma Lei, para esse fim. Ante o exposto, voto com a Relatora integralmente, para conhecer e negar provimento ao Pedilef. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013. Luiz Claudio Flores da Cunha Juiz Federal Relator” Voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese do não aproveitamento de tempo de atividade rural não contributiva anterior à Lei 8.213/91 para fim de contagem de tempo de contribuição no cálculo do coeficiente da aposentadoria urbana por idade, julgando improcedente a demanda. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento.

(PEDILEF 50045485420124047003, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28.06.2013 PÁG. 114/135.)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.**

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso nº 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso.

2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional.

3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se



o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina.

5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos.

6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50005252320124047114, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07.06.2013 PÁG. 82/103.)

### **03 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.**

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN.

2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a *contrario sensu* do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki.

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07.06.2013 PÁG. 82/103.)

### **04 – DIREITO TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. EMPREGADOR DE MÃO DE OBRA SEM INSCRIÇÃO EM CNPJ POR QUALQUER MODALIDADE EMPRESARIAL. TRIBUTAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO**



**POR EXTENSÃO DE ENTENDIMENTO DO QUE SEJA EMPRESA E PELA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.**

O recorrente é um produtor rural do interior de Santa Catarina, que produz especialmente maçãs e uvas, utilizando-se de emprego de mão de obra contratada diretamente por ele, na condição de pessoa física, sendo pessoalmente responsável pelas obrigações trabalhistas e tributárias assumidas com relação aos seus empregados. O Relator do Recurso Inominado, que tramitou na Turma Recursal de Santa Catarina, ementou seu Voto, pelo qual se manteve a Sentença do JEF de Lages, da seguinte forma: “O empregador rural pessoa física, ao utilizar-se de mão de obra, manifesta plenas condições de participar de forma solidária e equitativa do custeio de programas sociais do país, sendo, portanto, destinatário constitucional da contribuição destinada ao salário-educação. Esta conclusão decorre da correta aplicação do princípio da solidariedade social e da equidade no custeio, bem como a partir de uma interpretação teleológica, sistemática e até lógica das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria (sem uso da analogia).” O recorrente comprovou que o Superior Tribunal de Justiça decide essa mesma questão de forma diversa, desde 2006 (Segunda Turma) e 2007 (Primeira Turma), ao menos: “..EMEN: TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16.05.2006 PG:00205 ..DTPB:.)” “..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. “O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação” (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10.12.2007 PG:00301 ..DTPB:.)” O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar o termo “empresa”, utilizado no art. 212, §5º, da Constituição Federal de 1988, ainda empregado mesmo depois da modificação trazida pela Emenda Constitucional 53/2006, estendendo da forma literal para algo mais amplo, a incluir qualquer forma de sociedade ou mesmo a firma individual. Contudo, a sanha arrecadatória da Fazenda não encontra limites a sua voracidade, encontrando eco, lamentavelmente, muitas vezes, no próprio Poder Judiciário, ao qual cabe a defesa da legalidade das exações. Desde João Sem Terra, ainda na Inglaterra medieval, conquistou-se e se reproduziu pelas democracias ocidentais, o direito do contribuinte de não ser cobrado por aquilo que não constasse prévia e expressamente em lei, sendo a contrapartida do Reino, agora de nossa República, que observe o seu dever de não cobrar além do que a lei lhe permite. Querer imputar ao produtor rural, pessoa física, a responsabilidade por financiar o ensino básico, por meio do salário-educação, equiparando-o à “empresa” me parece mesmo absurdo. Não importa o quão bonitas sejam, aparentemente, as palavras ou ideias traduzidas pela Jurisprudência contrária, que aceita a extensão da cobrança a esses produtores, o que temos é ilegal, não o fosse, seria inconstitucional, sendo que não cabe à Fazenda e nem ao Poder Judiciário estender a obrigação a esses contribuintes. A defesa da Fazenda Nacional, assim como a fundamentação dos julgados ora combatidos pelo presente Pedilef, não foi capaz de demonstrar com a necessária clareza, por qual forma chega à conclusão de que o produtor rural, pessoa física, empregador de mão de obra rural tenha a obrigação de contribuir com o salário-educação. Nem se diga que se trata de aplicação do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que na redação original diz “considera-se” e na atual, dada pela Lei 9.876/99, diz “equipara-se”, para depois dar ao “contribuinte individual” as mesmas responsabilidades das empresas “com relação a segurado que lhe presta serviço”, afinal, mesmo ali, está dito com todas as letras que tal extensão se dá “para os efeitos desta Lei”, e a Lei é a 8.212/91, e não para exações cobradas em conjunto com aquelas

da Lei de Custeio da Previdência Social, mas previstas em outras normas e com destinação a outros órgãos com orçamentos distintos da Administração Pública. A exação do salário-educação não está prevista na Lei 8.212/91 e nem se destina à Previdência Social, portanto, utilizar o disposto no seu art. 15, parágrafo único, para atingir o contribuinte com relação à obrigação prevista na Lei 9.424/96, já diversas vezes alterada, destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal destinatária desse tributo, mostra-se abusivo. Portanto, nem penso ser o caso de dizer que há lei inconstitucional, por estender as hipóteses de financiamento do ensino fundamental previstas na Constituição Federal de 1988, o que há é ilegalidade mesmo, pois nem as leis, infraconstitucionais, autorizam o que se vem fazendo aos produtores rurais pessoa física que empregam mão de obra sob a sua responsabilidade pessoal e não empresarial. O Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar o tema em 2011, reafirmando seu posicionamento, sem qualquer sombra de dúvida: “..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13.12.2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:..)” Assim, voto para reafirmar no âmbito da Turma Nacional de Uniformização a tese já consolidada na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da inexigibilidade da exação do salário-educação do produtor rural pessoa física que emprega mão de obra sob a sua contratação e, portanto, sob a sua responsabilidade pessoal e não empresarial, por não se enquadrar esse produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, nas hipóteses de responsável tributário na forma da Constituição Federal de 1988, art. 212, § 5º, e das Leis que regulamentaram o ali disposto, notadamente a Lei 9.424/96 e suas posteriores alterações. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar inexigível o tributo do salário-educação (art. 212, § 5º, da CF/88) do produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros a seu serviço, julgando procedente a demanda, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a tal título no último quinquênio anterior ao ajuizamento, atualizando-se os créditos pela Selic, na forma consolidada no Manual de Cálculos do CJF, desde a data de cada recolhimento, abstando-se a Fazenda Nacional de cobrar-lhe novos valores a mesmo título. Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7º do Regimento Interno desta TNU. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

(PEDILEF 201072560041676, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 21.06.2013 PÁG. 85/112.)

#### **05 – ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.**

1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.
2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.
3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação à questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.

4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.

7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10.10.2012).

8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte-autora.

10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

(PEDILEF 05028447220124058501, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 14.06.2013 PÁG. 85/112.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO APENAS DE UM DOS PONTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE À DER. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRU.**

Se a parte-autora não interpôs recurso contra a sentença quanto ao tema da possibilidade de conversão de tempo especial em comum após a data de 28.05.1998, é inviável o conhecimento do incidente de uniformização ainda que a decisão impugnada contrarie a jurisprudência deste Colegiado. Esta Turma Regional de Uniformização apresenta jurisprudência no sentido de que é direito do trabalhador ter reconhecido, mesmo em segunda instância, tempo superveniente ao encerramento do processo administrativo para fins de concessão de aposentadoria, mediante aplicação do art. 462 do CPC e com apoio nos elementos constantes do CNIS, em relação aos quais a Fazenda Pública não ofereceu qualquer impugnação. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001506-93.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E.)

**02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO. ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO**

1. Se a renda *per capita* do grupo familiar do pretendente ao benefício é inferior a ¼ do salário-mínimo, presume-se a carência econômica, impedindo, assim, a avaliação de condições concretas que não denotem miserabilidade.
2. Reiteração de entendimento já uniformizado desta Regional, bem como da TNU e STJ.
3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007791-40.2011.404.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2013)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A decisão impugnada partiu da perspectiva de que somente é possível excluir-se o benefício mínimo por analogia da regra inserta no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, quando o integrante idoso completar 65 anos, fixando a data da DIB quando do implemento etário.
2. A análise das condições sociais do grupo familiar da pessoa idosa ou com deficiência somente é de ser realizada nos casos em que, apurada a renda mensal familiar *per capita* de acordo com a legislação regente (exclusão de benefício previdenciário recebido por idoso ou pessoa com deficiência, inclusive), esta resulte em expressão superior ao critério econômico definido em lei.
3. Possibilidade de, após análise dos elementos do caso concreto, em especial as condições pessoais do autor e da sua família, conceder o benefício assistencial quando a renda mensal *per capita* for superior ao limite legal.
4. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001701-07.2011.404.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RICARDO NÜSKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.07.2013)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TRU. UNIFORMIZAÇÃO RESTRITA AO OBJETO DO INCIDENTE.**

1. O acórdão recorrido afastou a especialidade de período em que a autora atuou como auxiliar de enfermagem em clínica hospitalar, sob a alegação de que algumas atividades desempenhadas não a expunham a contato direto com agentes biológicos.
2. Entendimento uniformizado no sentido de que a exposição a fatores de risco biológico não precisa ocorrer durante a integralidade da jornada de trabalho, bastando que haja efetivo e constante risco de prejuízo à sua saúde para caracterizar a especialidade, independentemente do tempo de serviço ter sido prestado anterior ou posteriormente ao Decreto nº 2.172/97.
3. Reafirmação de entendimento desta Regional.
4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006176-60.2012.404.7009, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2013)